



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Processo n.º: 00600-00003684/2020-85-e

Apenso n.º: 00600-00002604/2020-74-e¹

Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

Assunto: Representação

Ementa: Representação n.º 41/2020 – G2P, oriunda do MPJTCDF, de lavra da i. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, requerendo a análise da contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 testes rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, objeto do Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70. Juntada do Ofício n.º 408/2020-G2P e anexo, em aditamento à Representação n.º 41/2020 – G2P, noticiando a celebração do Contrato n.º 79/2020 – SES/DF, com a empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., também para a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID19 IgG e IgM, no bojo do Processo n.º 00060-00180684/2020-52. Juntada do Ofício n.º 476/2020-G2P e anexos, contendo análise do *Parquet* especial sobre o Processo SEI n.º 04016-00254827/2020-70. Análise de admissibilidade. Decisão n.º 3.947/2020: conhecimento (a) da Representação n.º 41/2020 – CF, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, (b) do Ofício n.º 408/2020-G2P e respectivo anexo, noticiando a celebração do Contrato n.º 79/2020 – SES/DF com a empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., para a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 testes rápidos para Coronavírus COVID19 IgG e IgM, no bojo do Processo n.º 00060-00180684/2020-52, deixando de adotar qualquer providência nos autos em exame, uma vez que a aludida contratação está sendo examinada pelo TCDF no âmbito do Processo n.º 00600-00002630/2020-01, diante do deliberado no item “II-a” da Decisão n.º 3.279/2020, (c) do Ofício n.º 506/2020-G2P, como aditamento à Representação n.º 41/2020 – G2P, noticiando a ratificação da Dispensa de Licitação n.º 57/2020 (objeto do Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70) em favor da empresa KNC Medicina Diagnóstica Ltda.; determinação à SES/DF para que (a) com fulcro nos arts. 230, § 7º e 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, manifeste-se, no prazo de 10 dias, acerca da regularidade da dispensa de licitação promovida no âmbito do Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70 e (b) conceda, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, permissão para acesso externo ao Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail diasp3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias; ciência da decisão à representante; envio de cópia da Representação n.º 41/2020 – CF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, a fim de subsidiar o cumprimento das referidas diligências; e retorno dos autos à Seasp/TCDF. Encaminhamento de informações pela SES/DF. Juntada dos Ofícios n.ºs 550/2020 – G2P, 564/2020 – G2P e 595/2020 – G2P. **Nesta fase:** análise de cumprimento de diligência. Unidade instrutiva propõe: tomar conhecimento dos expedientes acostados aos autos; considerar, em relação à Decisão n.º 3.947/2020, cumpridas as determinações

¹ Apensado ao presente feito em atenção à Decisão Reversada n.º 257/2020.



inseridas nos itens II.a.1, II.a.2 e II.b e não cumprida a determinação inserida no item II.a.3; determinar à SES/DF que adote as medidas indicadas na instrução, notadamente (a) mantenha, cautelarmente, a suspensão de todos atos administrativos posteriores à assinatura do Contrato n.º 041599/2020 – SES/DF, até decisão ulterior desta Corte de Contas, com fulcro no art. 277, “caput”, do RI/TCDF, (b) apresente suas considerações acerca das ilegalidades apontadas nos §§ 37/52 e da impropriedade apontada nos §§ 68/69 da Informação n.º 122/2020 – DIASP3, bem como das ilegalidades apontadas no Despacho – CGDF/SUBCI (Doc. SEI/GDF 46044288); fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a sociedade empresária KNC Medicina Diagnóstica Ltda., caso julgue necessário, apresente suas considerações acerca das impropriedades e ilegalidades reportadas na Informação n.º 122/2020 – DIASP3, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa; e autorizar o encaminhamento de cópia da instrução e do Relatório/Voto condutor da deliberação que for proferida à SES/DF e à sociedade empresária KNC Medicina Diagnóstica Ltda., a fim de subsidiar o cumprimento das diligências, e o retorno do autos à Seasp/TCDF, para os devidos fins. MPJTCDF aquiesce às sugestões, com acréscimos pela elaboração de Matriz de Responsabilidade e verificação da regularidade da revogação do Pregão Eletrônico n.º 198/2020-SES/DF, nos termos da Decisão n.º 257/2020. VOTO convergente com os órgãos instrutivo e ministerial, com os adendos do *Parquet* especial.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação n.º 41/2020 – G2P, oriunda do MPJTCDF, de lavra da i. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, por meio do qual requer a análise da contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 testes rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, objeto do Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70 (e-DOC E72517DD-e e anexo de e-DOC BFC99A18-e), cujo aviso de abertura de dispensa de licitação foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF de 22.06.2020², nos seguintes termos:

“(...) Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico, nos termos da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, processo nº 00060-00254827/2020-70 - SES/DF (S.E.I.) (...)”

Na sequência, foram juntados aos autos o Ofício n.º 408/2020-G2P e respectivo anexo (e-DOCs ED8AD292-e e BFC99A18-e, respectivamente), em aditamento à Representação n.º 41/2020 – G2P, noticiando a celebração do

²

https://dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2020|06_Junho|DODF%20115%2022-06-2020|&arquivo=DODF%20115%2022-06-2020%20INTEGRA.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Contrato n.º 79/2020³ – SES/DF, com a empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., também para a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID19 IgG e IgM, no bojo do Processo n.º 00060-00180684/2020-52.

Em seguida, o Ofício n.º 476/2020-G2P (e-DOC 04EC0840-e) e anexos (e-DOCs 0BABDCA3-e, D5F6A9E4-e, BE9D6CF3-e, BB7A362C-e e 6D759A40-e), contendo análise do *Parquet* especial sobre o Processo SEI n.º 04016-00254827/2020-70, também foram juntados ao presente feito.

Na Sessão Ordinária n.º 5.226, de 16.09.2020, esta Corte de Contas exarou a **Decisão n.º 3.947/2020** (e-DOC 555237E4-e), com o seguinte teor:

*“I - tomar conhecimento: a) da Representação n.º 41/2020 – CF, oriunda do MPJTCDF, da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, por meio da qual requer a análise da contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 testes rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, objeto do Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70 (e-DOC E72517DD-e e anexo de e-DOC BFC99A18-e), ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; b) do Ofício n.º 408/2020-G2P e respectivo anexo (e-DOCs ED8AD292-e e BFC99A18-e, respectivamente), noticiando a celebração do Contrato n.º 79/2020 – SES/DF com a empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., também para a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 testes rápidos para Coronavírus COVID19 IgG e IgM, no bojo do Processo n.º 00060-00180684/2020-52, deixando de adotar qualquer providência nos autos em exame, uma vez que a aludida contratação já está sendo examinada pelo Tribunal no âmbito do Processo n.º 00600-00002630/2020-01, diante do deliberado no item “II-a” da Decisão n.º 3.279/2020; c) do Ofício n.º 476/2020-G2P (e-DOC 04EC0840-e) e anexos (e-DOCs 0BABDCA3-e, D5F6A9E4-e, BE9D6CF3-e, BB7A362C-e e 6D759A40-e), contendo análise do “Parquet” especial sobre o Processo SEI n.º 04016-00254827/2020-70; d) da Informação n.º 87/2020 – DIASP3 (e-DOC 2635F7C4-e); e) do Ofício n.º 506/2020-G2P, em aditamento à Representação n.º 41/2020 – G2P, noticiando a ratificação da Dispensa de Licitação n.º 57/2020 (objeto do Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70) em favor da empresa KNC Medicina Diagnóstica Ltda.; f) do Parecer n.º 812/2020 – G2P (e-DOC 26B5C5B3-e); II - **determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que: a) com fulcro nos arts. 230, § 7º e 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade da dispensa de licitação promovida no âmbito do Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70, notadamente quanto: 1) à real motivação para deflagração do procedimento licitatório emergencial, ante a revogação do Pregão Eletrônico n.º 198/2020; 2) à legalidade dos critérios de julgamento adotados no referido projeto básico; 3) à***

³ Publicação do extrato do Contrato n.º 79/2020 – SES/DF no DODF de 12.05.2020:
http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2020/05_Maio/DODF%20088%2012-05-2020/DODF%20088%2012-05-2020%20INTEGRA.pdf



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

economicidade e ao integral atendimento da proposta ofertada pela empresa KNC Medicina Diagnóstica Ltda. aos parâmetros estabelecidos; b) no prazo de 5 (cinco) dias, na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail dias3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias; III - dar ciência desta decisão à representante; IV - autorizar: a) o envio de cópia da Representação n.º 41/2020 – CF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, a fim de subsidiar o cumprimento das referidas diligências; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para os devidos fins.” (grifos nossos)

No dia 23.09.2020, a Pasta de Saúde encaminhou, por intermédio do Ofício n.º 6628/2020 – SES/GAB e anexos (e-DOC 8EA86D1A-c), as manifestações apresentadas pelo Laboratório Central de Saúde Pública – Lacen acerca das diligências contidas na alínea “a”, subitens 1, 2 e 3, do item II da Decisão n.º 3.947/2020, bem como disponibilizou *link* de acesso ao Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70 (cuja cópia foi juntada aos autos na forma de documentos associados).

Na sequência, foram juntados aos autos os Ofícios n.ºs 550/2020 – G2P (DOC 8F481485-c), 564/2020 – G2P (e-DOC F846CC67-c e anexos⁴) e 595/2020 – G2P (e DOC 23951018-e), que tratam, respectivamente, de denúncias envolvendo a fragilidade de controles na realização de testes, das petições iniciais do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Gaeco do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, relativas à Operação Falso Negativo, e de notícia a respeito da doação de testes pelo DF para o Entorno.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA

A unidade instrutiva, mediante a **Informação n.º 122/2020 – DIASP3** (e-DOC 394164D6-e), de 27.01.2021, após contextualizar o feito, manifestou-se acerca da matéria, nestes termos:

“5. Diante do procedimento administrativo tratado no Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70, conforme será visto a seguir, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a sociedade empresária KNC Medicina Diagnóstica Ltda. celebraram o Contrato Administrativo n.º 041599/2020 (Doc. SEI/GDF 45561826), discriminado a seguir:

⁴ e-DOCs 1CA181BA-c e 77CA44AD-c.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Tabela 1 – Discriminação do contrato

Contratante	Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF
Processo SEI GDF	00060-00254827/2020-70 ²
Contratada/CNPJ	KNC Medicina Diagnóstica Ltda.
Valor Inicial Contratado	R\$ 5.290.000,00
Valor Liquidado	Conforme será visto a seguir, não houve liquidação da despesa contratada
Programa de Trabalho	10.122.6202.4044.0001
Fonte	100000000
Valor Pago	R\$ 0,00
Objeto	Execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para detecção do Coronavírus COVID-19 IgG e IgM disponibilizados em 10 pontos de testagens que serão definidos a partir de critérios epidemiológicos e demográficos após a contratação. Ressaltamos que a testagem deve ser realizada dentro de um período máximo de 30 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde – DF.
Vigência	Até 180 (cento e oitenta) dias corridos
Fundamento legal	Artigo 4º, da Lei nº 13.979, de 06.02.2020

² Devido ao tamanho do arquivo, a partir do link de acesso externo disponibilizado pela SES/DF, foram efetuados 2 (dois) downloads do Processo SEI 00060-00254827/2020-70, gerados, em 14.10.2020, que foram associados aos autos no e-TCDF com as seguintes denominações "Processo SEI 00060-00254827/2020-70 – Parte 1" e "Processo SEI 00060-00254827/2020-70 – Parte 2".

6. *Verifica-se que os recursos orçamentários para custearem a despesa relativa a presente contratação são oriundos da fonte 100 – Ordinário Não Vinculado⁵, ou seja, recursos próprios do GDF, uma vez que são derivados de receitas tributárias.*

7. *Em atendimento à diligência contida na alínea “a”, subitens 1, 2 e 3, do item II, da Decisão nº 3.947/2020, por intermédio do Ofício nº 6628/2020 – SES/GAB (Doc. SEI/GDF 47589489) e anexos – peça nº 29, e DOC 8EA86D1A-c, de 22.09.2020, tempestivamente⁶, a SES/DF encaminhou as manifestações apresentadas pelo Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN.*

⁵ Conforme indicado na Tabela IX – Codificação das Fontes de Recursos, do Manual de Planejamento e Orçamento – 2016 (Versão Preliminar). Disponível em: <http://www.economia.df.gov.br/normas-regulamentares-3/>. Acesso em 06.10.2020.

⁶ Tendo em conta a data de recebimento de cópia da Decisão nº 3.947/2020 (peça nº 28, e DOC F58E3EC6-e) pela Jurisdicionada, que foi encaminhada via Ofício nº 8399/2020-GP (peça nº 26 – e DOC 6C703804-c).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

8. *Cumprir registrar que, por meio do Ofício nº 550/2020-G2P (peça nº 32, e DOC 8F481485-c), de 25.09.2020, o MPJTCDF noticiou que:*

Encaminhou cópia do Ofício em anexo, para que seja considerado na análise a ser empreendida nos autos nºs 657/2020, 1992/2020, 2631/2020, 3684/2020, de relatoria de V. Ex^a.

Ademais, chegou na Ouvidoria a denúncia em anexo, demonstrando a fragilidade dos critérios para a realização de testes, privilegiando, em ofensa à impessoalidade, supostos amigos de servidores.

Ressalto que referidos documentos também foram levados ao conhecimento de todos os Relatores que lidam com a questão que envolve a aquisição de testes, para o novo Coronavírus.

9. *Ocorre que os documentos anexos ao referido Ofício do Parquet não foram juntados aos autos no e-TCDF.*

10. *O teor do Ofício nº 550/2020-G2P é idêntico ao conteúdo do Ofício nº 551/2020 – G2P (e DOC 077F5ED2), de 25.09.2020, encaminhado pelo MPJTCDF ao Relator do Processo nº 00600-00002630/2020-01-e, e possui os seguintes anexos: anexo I (e DOC 63E452E7-e) e anexo II (e DOC 07C84313-e).*

11. *Tanto o Ofício nº 551/2020 – G2P quanto seus anexos foram juntados ao Processo nº 00600-00004636/2020-12-e⁷, tendo em conta que o assunto tratado nos anexos I e II, do Ofício nº 551/2020 – G2P possui mais pertinência com a matéria tratada nos referidos Autos.*

12. *Diante disso, entendemos que o Tribunal possa tomar conhecimento do Ofício nº 550/2020 – G2P e deixe de adotar outras medidas, tendo em conta que o assunto nele apontado está sendo tratado no âmbito do Processo nº 00600-00004636/2020-12-e.*

13. *Por intermédio do Ofício nº 564/2020 – G2P (peça nº 33, e DOC F846CC67-c), de 25.09.2020, e anexos: anexo I (peça nº 31, e DOC 1CA181BA-c) e anexo II (peça nº 30, e DOC 77CA44AD-c), o MPJTCDF encaminhou, ao Relator do presente feito, cópia das petições iniciais do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Gaeco, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, relativas à Operação Falso Negativo, que foi deflagrada no dia 02.07.2020, e cumpriu mandados de busca e apreensão no Distrito Federal e em 7 (sete) estados da Federação para fins de apuração de ilegalidades praticadas em contratações referentes a testes rápidos para detecção de Covid 19.*

14. *Conforme notícia publicada no sítio do MPDFT⁸, transcrita a seguir, em parte, a segunda fase da Operação Falso Negativo⁹ ocorreu em 25.08.2020 e resultou na **decretação de prisão preventiva de 7 (sete) gestores da Secretaria de Estado de***

⁷ Denúncia de cidadão. Suposta ineficácia dos testes rápidos para realização de testes em massa.

⁸ <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2020/noticias-covid/12306-nota-a-imprensa-2-fase-da-operacao-falso-negativo>. Acesso em 25.09.2020.

⁹ Operação deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do MPDFT, no dia 02.07.2020, diante de fortes indícios de superfaturamento na aquisição de insumos e de evidências de que as marcas adquiridas não seriam seguras para a detecção do COVID-19.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Saúde do Distrito Federal – SES/DF, Francisco Araújo Filho (secretário de Saúde), Iohan Andrade Struck (subsecretário de Administração Geral da Secretaria de Saúde)¹⁰, Ricardo Tavares Mendes (secretário adjunto de Assistência à Saúde), Eduardo Hage Carmo (subsecretário de Vigilância à Saúde)¹¹, Eduardo Seara Machado Pojo do Rego (Secretário Adjunto de Gestão em Saúde), Jorge Antônio Chamon Júnior (Diretor do Laboratório Central – Lacen) e Ramon Santana Lopes Azevedo (Assessor Especial da Secretaria de Saúde) em razão de prejuízo causado ao Erário nos procedimentos administrativos contidos nos Processos SEI nºs 00060-00180684/2020-52 e 00060-00173692/2020-42, que são tratados no âmbito desta Corte de Contas nos Processos TCDF nºs 00600-00002630/2020-01 e 0060-00002631/2020-47, respectivamente.

O MPDFT realizou na tarde desta terça-feira, 25 de agosto, na sede da Instituição, oitivas com integrantes e ex-integrantes da Secretaria de Saúde do DF, detidos nesta manhã em razão de investigação no âmbito da operação “Falso Negativo”. Seis investigados foram interrogados e, posteriormente, conduzidos para a Divisão de Controle e Custódia de Presos na PCDF. Um dos investigados continua foragido.

A segunda fase da operação “Falso Negativo” apura prejuízo milionário ao erário, causado em razão de superfaturamento dos produtos adquiridos pela SES/DF. São objeto de investigação duas dispensas de licitação. Na primeira, cuja vencedora foi a empresa Luna Park Brinquedos, identificou-se o superfaturamento de 146,57% no comparativo com preços ofertados pelas demais concorrentes. Já em relação à segunda dispensa de licitação, a empresa vencedora, Biomega Medicina Diagnóstica, apresentou preço que indica superfaturamento de 42,75% nas aquisições de testes. Neste caso, a empresa vendeu os testes a R\$ 125,00 a unidade para a SES/DF, enquanto outros órgãos pagaram, pelo mesmo produto, o valor de R\$ 18,00. O prejuízo decorrente do superfaturamento é superior a R\$ 18 milhões, valor que permitiria a compra de mais de 900 mil testes rápidos.

[...]

As ordens judiciais foram expedidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e são resultado de investigação exclusiva do MPDFT, que apura suspeitas de crimes cometidos por servidores do alto escalão da Secretaria de Saúde do DF, dentre os quais, organização criminoso, fraude à licitação, lavagem de dinheiro, contra ordem econômica (cartel), corrupção ativa e passiva, todos estes crimes praticadas no curso de dispensas de licitação destinadas à compra de testes para detecção da Covid-19.

Pronunciamento do MPDFT

Para o MPDFT, causa indignação indícios de práticas criminosas em um momento de grave crise sanitária que exige o esforço coletivo em favor da preservação de vidas e otimização do dinheiro público. Como fiscal da Lei, a Instituição entende que é seu dever proteger a sociedade e o patrimônio

¹⁰ Ficou foragido até o dia 22.09.2020, data em que se apresentou às autoridades e foi preso.

¹¹ Foi solto em 29.08.2020, após a concessão de habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

público. As contratações em regime emergencial e a flexibilização das licitações, justificadas pela pandemia, não podem servir ao mau uso do dinheiro público. As evidências de que as marcas dos produtos adquiridos seriam de baixa qualidade ou imprestáveis para a detecção eficiente da Covid-19 agrava ainda mais uma situação que exige cuidado com a vida e responsabilidade na gestão da saúde pública. (grifo nosso)

15. A partir dos elementos de prova obtidos em decorrência das investigações oriundas da segunda fase da Operação Falso Negativo, **no dia 11.09.2020**, o MPDFT ajuizou Ação Penal contra servidores da SES/DF, bem como contra demais envolvidos pela prática das seguintes condutas delituosas: 1) organização criminosa; 2) **Processo Eletrônico SEI-GDF nº 00060.00173692/2020-42**. Dispensa de Licitação nº 16/2020-SES/DF para aquisição de testes rápidos para detecção do COVID-19 – EMPRESA LUNA PARK; 2.a. Crimes Licitatórios; 2.b. Crime de Peculato Desvio; 3. **Processo Eletrônico SEI-GDF nº 00060-00180684/2020-52**. Dispensa de Licitação nº 20/2020-SES/DF para aquisição de testes rápidos em sistema de Drive Thru para a detecção do COVID-19 – EMPRESA BIOMEGA. 3.a) Crimes Licitatórios. 3.b. Crime de Peculato Desvio.

16. Cumpre registrar que, por intermédio do Despacho do Chefe de Gabinete do Relator do feito (peça nº 36, e DOC 85B3261E-e), de 21.10.2020, foi juntado aos autos o Ofício nº 595/2020 – G2P (peça nº 37, e DOC 23951018-e), de 20.10.2020.

17. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual Eletrônico – e-TCDF foram identificados os seguintes processos relacionados à contratação de empresa para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de testes rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM e à aquisição de teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19 para atender a demanda da Rede SES/DF:

Processo nº 00600-0000657/2020-51

Sinopse: Representação 16/2020-CF. Aquisição de testes para detecção de infecção por coronavírus. Contratação de laboratório especializado para realização de coleta e diagnóstico laboratorial para a detecção de SARS COV 2 (COVID-19), em favor do LABORATÓRIO SABIN DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., no valor global de R\$ 3.420.000,00 (três milhões quatrocentos e vinte mil reais). Critérios para testagem, fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs aos profissionais da Saúde, e outros aspectos relacionados ao tema.

Representação nº 07/2009-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre eventual inobservância dos princípios da legalidade e economicidade no Contrato de Gestão nº 01/09-SES/DF, firmado, com dispensa de licitação, entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Real Sociedade Espanhola de Beneficência.

Status: Arquivado

Fase: Arquivado

Decisão nº 1.518/2020 (e DOC 5DB7CA78-e)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

[...]

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação n.º 16/2020-CF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte (e-DOC 2B63F199-e); b) da Informação n.º 28/2020-3ª Diasp (e-DOC 463A2AA1-e); c) do Parecer n.º 375/2020-CF (e-DOC 30937A2B-e); d) dos demais documentos juntados ao feito; [...] III – autorizar: a) o registro da Representação n.º 16/2020-CF nos assentamentos da Seasp/TCDF, a fim de subsidiar futuras fiscalizações acerca do tema, a serem realizadas em momento oportuno, após o fim da situação emergencial na saúde pública do Distrito Federal declarada mediante o Decreto Distrital n.º 40.475/2020, ou ainda nos termos do Plano de Ação de que trata o Processo n.º 00600-00000445/2020-73; b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para a adoção das providências devidas e posterior arquivamento. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que, quanto ao item III.a acima, votou para que o Tribunal faça a imediata fiscalização, nos termos do Plano de Ação de que trata o Processo n.º 00600-00000445/2020-73 e, ainda, que o processo seja identificado no Sistema e-TCDF com as expressões "Processo Urgente" e "Covid-19", a fim de propiciar a adequada celeridade processual.

Decisão nº 2.752/2020 (e DOC B1243128-e)

[...]

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] II – determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto, em face do Processo nº 0600.00001992/2020-76;

Decisão nº 3.279/2020 (e DOC 71E32EE0-e)

[...]

II – autorizar: a) a desapensação do Processo n.º 00600-00002630/2020-01 dos autos em exame, a fim de que seja dado prosseguimento à fiscalização do Contrato n.º 79/2020, resultante da Dispensa de Licitação n.º 20/2020, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e objeto do Processo SEI-GDF n.º 00060-00180684/2020-52; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para adoção das medidas cabíveis e posterior arquivamento do feito, nos termos do item II da Decisão n.º 2.752/2020.

Processo nº 00600-00001992/2020-76-e

Sinopse: Resolução TCDF 333/2020. Plano de Ação. Processo-SEI 00060-00106136/2020-61. Valor total: R\$ 23.998.509,20. Aquisição de teste rápido para detecção qualitativa específica IGG e IGM da Covid-19. Empresas PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA (03.394.819/0005-00), PMH-PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (00.740.696/0001-92) e GOYAZES BIOTECNOLOGIA LTDA ME - GBIO (05.658.906/0001-11).

Status: Instruído

Fase: Diligência Externa

Decisão nº 2.748/2020 (e DOC FAF582FA-e)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

[...]

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos procedimentos da Dispensa de Licitação nº 9/2020, realizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, no âmbito do Processo GDF SEI nº 00060.00106136-2020-61 (cópia juntada aos autos na forma de documento associado); b) da Informação nº 61/2020 – DIASP3 (e-DOC B389BCF7-e) e dos Papéis de Trabalho nºs 1 e 2/2020 (e-DOCs B5BF7914-e e C70348F5-e, respectivamente, juntados aos autos na forma de documento associado); II - com fulcro no art. 248, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF, fixar prazo de 10 (dez) dias para que: a) a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF manifeste-se acerca das impropriedades contidas na Informação nº 61/2020 – DIASP3, devendo encaminhar documentação comprobatória no caso de discordância; b) as empresas Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. e Methabio Farmacêutica do Brasil Ltda. EPP, caso tenham interesse, possam se manifestar acerca das falhas apontadas na instrução alusivas ao fornecimento complementar do item 1 da Dispensa de Licitação nº 9/2020 – SES/DF, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; III - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 61/2020 – DIASP3 (e-DOC B389BCF7-e), dos Papéis de Trabalho nºs 1 e 2/2020 (e-DOCs B5BF7914-e e C70348F5-e, respectivamente), do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF e às empresas Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. e Methabio Farmacêutica do Brasil Ltda. EPP, a fim de subsidiar suas manifestações;

Processo nº 00600-00002631/2020-47-e

Sinopse: Representação formulada pelo Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Distrito Federal – SINDILAB, que trata de supostas irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF em aquisições de testes rápidos para detecção qualitativa específica de IgG e IgM, voltados ao diagnóstico de Covid-19. Processo SEI 00060-00173692/2020-42.

Status: Aguardando

Fase: Diligência Externa

Decisão nº 3.280/2020 (e DOC F9BF3FC3-e)

[...]

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Distrito Federal – Sindilab/DF, apontando supostas irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, na dispensa de licitação objeto do Processo n.º 00060-00173692/2020-42 (Ofício n.º 773-2020 – SES/SUAG), visando a aquisição de testes rápidos para detecção qualitativa específica de IgG e IgM, voltados ao diagnóstico de COVID-19 (e-DOC A158EA98-c), ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF; b) da Informação n.º 75/2020 – 3ª DIASP (e-DOC 563010FB-e); II - denegar a medida cautelar requerida na exordial, ante a ausência dos pressupostos necessários para prolação de liminar; III - com fulcro no art. 3º, inciso X, da Resolução TCDF n.º 333/2020: a) dispensar a realização de ação de Controle Externo, tendo em vista a fiscalização análoga no âmbito da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, na forma das Ordens de Serviço Internas n.ºs 113 e 117/2020 - SUBCI/CGDF (e-DOCs 89774ED7 e 83D7C0EB, respectivamente); b) determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que encaminhe ao Tribunal cópia do relatório final da fiscalização objeto das Ordens de Serviço Internas n.ºs 113 e 117/2020 - SUBCI/CGDF, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do término dos referidos trabalhos; IV - dar ciência desta decisão ao representante, informando-lhe que as futuras tramitações dos autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail), e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF;

Processo nº processo 00600-00002630/2020-01-e

Sinopse: Resolução TCDF 333/2020. Plano de Ação. Processo-SEI 00060-00180684/2020-52. Contrato 79/2020, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde do DF, e a empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. (28.966.389/0001-43), para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, incluindo-se recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência) e emissão de resultados físicos e eletrônicos.

Status: Instruído

Fase: Diligência Interna

Decisão nº 2.473/2020 (e DOC 48B9FD4B-e)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer da representação formulada pelo Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Distrito Federal – Sindilab/DF (peça 4); II – autorizar a juntada dos autos em exame ao Processo TCDF n.º 00600-00000657/20-51, a fim de subsidiar fiscalização a ser empreendida em momento oportuno nesse processo;

18. Nesta fase procede-se ao exame de mérito da Representação nº 41/2020-G2P, para tanto, também será efetuado o exame do atendimento dos requisitos legais para viabilizar contratações diretas elencadas na Lei nº 13.979/2020.

19. A presente Informação está estruturada de acordo com os seguintes tópicos:

- I. Da Representação nº 41/2020-G2P
- II. Da Manifestação da SES/DF
- III. Da Emergência na Saúde Pública



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

IV. Do Plano de Ação Aprovado pelo Tribunal

V. Da Dispensa de Licitação

VI. Da Conclusão

VII. Das Proposições

I. DA REPRESENTAÇÃO Nº 41/2020-G2P

20. O MPJTCDF noticiou os seguintes fatos, assim resumidos na Informação nº 87/2020 - DIASP3 (peça nº 16 - e DOC 2635F7C4-e), na fase de admissibilidade da Representação em tela:

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF – MPJTCDF a qual aponta a necessidade de esta Corte de Contas analisar a contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 testes rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM.

2. Inicialmente indicou notícia veiculada na mídia digital sobre a divergência do valor de testes pagos pelo GDF.

COVID19: saúde do DF compra testes rápidos que variam de R\$ 70 a R\$ 180 reais:

Informação obtida pelo Metrôpoles via Lei de Acesso à Informação (LAI) aponta diferença de preços que chega a 154% (<https://www.metropoles.com/distrito-federal/covid-19-saude-do-df-compra-testes-rapidos-que-variaram-de-r-70-a-r-180>).

3. O Parquet alegou que já havia ofertado a Representação 16/2020 (Processo nº 00600-00000657/2020-51-e), por meio da qual solicitou, dentre outros, a análise da questão de aquisição de testes pelo Governo do Distrito Federal e que os autos foram arquivados, via Decisão nº 1.518/2020, a qual se encontrava, à época, pendente de recurso.

4. Apontou que, no âmbito do Processo nº 00600-00000897/2020-55-e, também houve denúncia acerca do assunto, porém, houve deliberação para que o exame das questões relativas à compra de testes para verificação de COVID-19 fosse efetuado no Processo nº 00060-00000657/2020-51-e.

5. A seguir asseverou que novas notícias reforçam a necessidade de fiscalização urgente da compra de testes para detecção do novo Coronavírus, tendo em conta que a SES/DF até então realizava com recursos pessoais e humanos próprios a testagem rápida, além de ter celebrado contrato com determinado laboratório particular.

6. Informou que, conforme noticiado pelo MPJTCDF, no âmbito do Processo nº 00600-00000344/2020-01-e, a SES/DF anunciou que houve ampliação da assistência por intermédio das Unidades Básicas de Saúde – UBS.

“DF conta agora com 98 UBSs com testagem para Covid-19”. A rede pública de saúde do Distrito Federal conta com 172 unidades básicas de saúde, em todas as regiões administrativas, que oferecem acolhimento e atendimento para os casos suspeitos de Covid-19. Se alguma delas não for uma das 98 que tenha testes, a equipe de saúde da unidade vai



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

direcionar o paciente sintomático a UBS mais próxima da sua residência que faz o procedimento. Os exames de pacientes que apresentarem sintomas são coletados nas próprias unidades. Além disso, é realizada a estratégia fast-track ou duplo fluxo, em que os pacientes com quadros respiratórios entram em fluxos separados na unidade.
<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/06/19/df-conta- agora-com-98-ubss-com-testagem-para-covid19/>

7. *Afirmou que, diante desse contexto, é imperioso que o Tribunal analise o anúncio da **contratação de empresas com soluções inteiras, com fornecimento de mão de obra, estrutura para drive-thru, gerência de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados – a serem repassados à SES/DF, bem como emissão de dados físicos e eletrônicos, e não mais a aquisição de testes.***

Saúde do DF abre licitação para 100 mil testes de Covid19 em drive thru

Empresa escolhida terá que oferecer estrutura, pessoal e tecnologia para a aplicação de teste rápidos
(<https://www.metropoles.com/distrito-federal/saude-do-df-abre-licitacao-para-100-mil-testes-de-covid-19-em-drive-thru>).

De fato, no DODF encontra-se:

DODF Nº 115, DE 22 DE JUNHO DE 2020, p. 43

AVISO DE ABERTURA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES comunica, por meio do Ofício Nº 1126/2020, a abertura para recebimento de propostas referente à Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para e Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico, nos termos da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, processo nº 00060-00254827/2020-70 - SES/DF (S.E.I.). O recebimento das propostas será até às 15h do dia 25 de junho de 2020, por meio eletrônico através do e-mail dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com. O Ofício de convocação e o Projeto Básico deverão ser solicitados através do mesmo e-mail de envio das propostas. IOHAN ANDRADE STRUCK Subsecretário

8. *Por fim, o MPJTCDF alegou que:*

O MPC/DF não encontrou processo autuado a respeito, daí porque considerando ser necessário analisar a aquisição em face dos princípios da economicidade e da legitimidade da despesa pública (artigos 37 e 70 da Constituição Federal) [...] oferta a presente Representação para que o controle externo possa debruçar-se a respeito da contratação em tela.

9. *Outrossim, cabe transcrever os seguintes trechos do Ofício nº 408/2020-G2P:*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

O MPC DF adita a Representação 41/20, em virtude da informação de que foi contratada a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.966.389/0001-43, para realização de testes no sistema de drive thru no valor de R\$ 19.000.000,00 já pagos consoante OBs 2020OB11646, 2020OB12022 e 2020OB12027.

Não há, todavia, processo autuado no TCDF.

Ademais, vale remarcar o seguinte:

- alhures, perguntado à SES se houve custo e qual com a utilização dos espaços privados para a realização da testagem rápida, inclusive com tendas e outros, informou ao MPC DF que “não houve custos adicionais para a realização da testagem rápida, além dos profissionais, Equipamentos de Proteção Individuais, produtos de saúde e insumos próprios da Secretaria de Estado de Saúde do DF”, citando, ainda, a testagem feita no Autódromo, ofício em anexo;

- a imprensa anunciou que a SES desistiu da contratação objeto da Representação 41/20, o que pode ser comprovado pelo DODF de hoje (06/07/2020), p. 3 [...];

- que a SES manteve a aquisição de cem mil testes, suspensa após pela Justiça do DF [...].

Nessas condições, em acréscimo ao quanto solicitado na Representação 41/20, e pelos mesmos motivos, o MPC DF requer que seja analisada a regularidade do Contrato nº 79/20, e de todos que porventura tenham sido celebrados para a realização de testagem drive thru, em face dos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente, da economicidade e da legitimidade da despesa pública.

21. Por intermédio do Ofício nº 595/2020 – G2P (peça nº 37 - e DOC 23951018-e), o MPJTCDF noticiou que:

Nos autos nº 00600-00003684/2020-85-e, tramita a Representação nº 41/2020-G2P do MPC/DF, a respeito da contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dispendo de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru. gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para e Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico

Por meio da Decisão nº 3947/2020, o Tribunal determinou à SES que se manifestasse acerca da regularidade da dispensa de licitação promovida, em especial quanto à real motivação para deflagração do procedimento licitatório emergencial, ante a revogação do Pregão eletrônico nº 198/2020, a qual foi motivada por conta do recebimento de 300 mil testes em doação.

Ocorre que se noticiou que testes da Covid-19 recebidos pelo DF e prestes a vencer tiveram que ser, por sua vez, doados para o Entorno (<https://www.metropoles.com/distrito-federal/saude-df/prestes-a-vencer-testesdacovid-19-no-df-serao-doados-para-o-entorno>), o que corroboraria, inclusive, a denúncia revelada pela Operação do Gaeco (MPDFT) Falso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Negativo de que a compra de milhares de testes, neta Capital, pode ter-se revelado antieconômica.

Dessa feita, encaminho a reportagem, tendo em vista a correlação com os autos em epígrafe.

22. Cabe transcrever os seguintes trechos do Relatório Voto (peça nº 24 – e DOC 59321C60-e) condutor da Decisão nº 3.947/2020:

Nesta oportunidade, a unidade instrutiva propõe ao Tribunal: não conhecer da Representação n.º 41/2020-G2P, tendo em vista o não atendimento ao requisito de admissibilidade constante no inciso III do § 2º do art. 230 do RITCDF, bem como o fato de que o Contrato n.º 79/2020 (Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52) já é objeto de análise no âmbito deste Tribunal (Processo TCDF n.º 00600-00002630/2020-01-e); consoante disposto no inciso II do art. 3º da Resolução TCDF n.º 333, de 29.04.2020, autorizar a fiscalização de ofício do procedimento de contratação constante do Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70; determinar à SES/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70 à 3ª Diasp/TCDF, pelo período (validade) de 730 dias; dar ciência da decisão que vier a ser proferida à signatária da exordial; e autorizar o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para fins de análise dos procedimentos administrativos constantes no Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70.

O MPJTCDF diverge parcialmente da instrução, pugnano pelo conhecimento da Representação n.º 41/2020 – G2P e análise da referida dispensa de licitação.

Ao compulsar os autos, tenho que o encaminhamento aventado pela Seasp/TCDF e pelo Parquet especial merece acolhida pelo Plenário desta Corte de Contas, com o ajuste proposto pelo órgão ministerial.

*Quanto à **admissibilidade** da Representação n.º 41/2020-CF, considero que, no caso em comento, a exordial deve ser conhecida pelo Plenário desta Casa, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, com as devidas vênias aos entendimentos contrários.*

Destaco que a situação foi caracterizada de forma circunstanciada, a peça foi redigida em linguagem clara e objetiva, a matéria representada se enquadra nas competências do Tribunal e a jurisdicionada mencionada na representação está sujeita à jurisdição desta Corte.

Quanto à apresentação do “indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificadas”, observo que o Parquet especial, mediante Representação n.º 41/2020-CF e aditamento constante do Ofício n.º 506/2020 – G2P, pugna pela análise da Dispensa de Licitação objeto do Processo n.º 00060-00254827/2020-70, em razão dos indícios apresentados acerca da “incoerência das informações; antieconomicidade; violação ao Plano de Contingência, além dos critérios de legalidade, em face da análise do processo SEI respectivo”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Diferentemente do alegado pela 3ª Diasp/TCDF, que considera não atendido o requisito estabelecido no inciso III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF, entendo que a documentação encaminhada pelo Parquet especial apresenta indícios de irregularidades suficientes para ensejar o exame da regularidade da dispensa de licitação promovida no âmbito do Processo SEI n.º 00060- 00254827/2020-70.

*Buscando reforçar meu posicionamento, observo que a **sentença** (mencionada pelo Parquet especial) proferida, em 16.07.2020, no bojo do Mandado de Segurança n.º 0704365-35.2020.8.07.0018, pelo i. Juiz de Direito Jansen Fialho de Almeida, levanta sérias dúvidas quanto à real motivação para deflagração do procedimento licitatório emergencial publicado no DODF de 26.06.2020 (no caso, a dispensa de licitação objeto do Processo n.º 00060-00254827/2020-70), ante a recente revogação de procedimento licitatório regular para objeto similar (Pregão Eletrônico n.º 198/2020 – SES/DF), bem como sobre a legalidade dos critérios de julgamento adotados no referido Projeto Básico, conforme transcrito a seguir:*

*“(…) Na hipótese dos autos, **a impetrante pretende, em síntese, a declaração de nulidade das exigências contidas nos subitens 12.3.10 e 12.3.11, do Projeto Básico Emergencial de Dispensa de Licitação** – destinado à contratação de empresa especializada para a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, objetivando a realização de 100.00 (cem mil) testes rápidos para a detecção da COVID-19 (IgG e IgM).*

Pois bem. Não se desconhece a urgência que permeia todos os procedimentos voltados ao combate e prevenção da COVID-19. Por isso mesmo, foram editados atos normativos voltados a acelerar o procedimento de contratação, por meio de dispensa de licitação.

A Lei n.º 13.979/2020, a qual trata sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dispõe acerca do procedimento licitatório especificamente para esses casos, a saber:

(…)

Como se pode perceber, a dispensa de licitação para os casos envolvendo combate à COVID-19 encontra expressa previsão legal, haja vista a situação peculiar vivenciada, a exigir rápida resposta da Administração Pública. Por isso mesmo, ressalvado o atendimento aos princípios administrativos entabulados no art. 37 da Constituição Federal, a análise das demandas envolvendo essa matéria não se restringe à norma geral de licitação e contratos administrativos, qual seja, a Lei n.º 8.666/93.

*No caso específico em apreciação, a parte impetrante aduz, em síntese, que **após o deferimento da medida liminar, no Mandado de Segurança n.º 0704146-22.2020.8.07.0018, pelo Magistrado da 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, a SES/DF promoveu a revogação do procedimento licitatório destinado à compra de testes rápidos, alegando a ausência de urgência diante da doação que recebera. Contudo, 2 (dois) dias após tal fato, a Autoridade Coatora***



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

inaugurou procedimento de dispensa de licitação para compra de 100.000 (cem mil) testes rápidos.

[...]

Os fatos até aqui expostos revelam incongruências no procedimento de contratação, os quais, quando apreciados em conjunto, indicam a insubsistência das exigências ora questionadas feitas no Projeto Básico Emergencial.

A parte impetrante se insurge contra a qualificação jurídica inculpada no Projeto Básico Emergencial – destinado à contratação de empresa especializada para a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, visando à realização de 100.000 (cem mil) testes rápidos para a detecção da COVID-19 (IgG e IgM). No seu entendimento, **a qualificação exigida nos subitens 12.3.10 e 12.3.11 seria ilegal, por transbordar dos limites regulamentares.**

Pois bem. Os subitens questionados possuem a seguinte redação:

12.3.10. Deverá apresentar comprovação participação em programa de ensaios de proficiência de serviço laboratoriais de análise clínicas, através de provedores e ensaios de proficiência, habilitados pela ANVISA/REBLAS/MS, conforme RDC 302/ANVISA/MS, apresentando comprovação de inscrição atualizada (emitida nos últimos 30 dias) e certificado de proficiência dos últimos 2 anos (2018 e 2019).

12.3.11. Deverá apresentar comprovação de que possui Certificado de Acreditação, emitido por entidade capacitada, competente, vinculada a uma sociedade ou órgão representativo do setor de diagnóstico laboratorial com por exemplo: PALC, DICQ ou ONA;

Denota-se, portanto, que as exigências mencionadas se destinam a garantir, em tese, maior confiabilidade dos testes a serem adquiridos pelo Ente Público, sendo necessário perquirir, no entanto, sobre a sua compatibilidade com os atos normativos que regulamentam a matéria.

Como é sabido, a pandemia atualmente vivenciada ocasionou a edição de diversos atos normativos destinados à regulação dos atos a serem praticados, principalmente, pelo Poder Público, para a contenção do vírus. Por isso mesmo, a Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA – editou, por meio de sua Procuradoria Colegiada, a RDC nº 379, a qual alterou a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

O art. 9º da referida Resolução dispõe sobre a importação de insumos para o combate à COVID-19, o qual pode servir como norte à interpretação da questão posta nos autos, a saber:

[...]

Observa-se, desse modo, que a exigência de maior rigor técnico para o caso de importação de produtos a serem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

utilizados no controle da pandemia restou prevista para o caso de produtos importados sem prévia regularização pela Anvisa, de maneira que, ainda que se trate de exigência distinta, não pode a Administração Pública estabelecer rigor mais severo que aquele previsto no ato normativo que regulamenta a matéria, muito menos sem indicar expressamente os motivos de ordem técnica que eventualmente embasariam a referida distinção.

Depreende-se que apenas os produtos importados sem registro na ANVISA devem estrita obediência ao art. 9º da RDC nº 379, situação que revela, com muito mais razão, a inviabilidade para a exigência de qualificação técnica ainda mais rigorosa em se tratando de produto com registro.

Ou seja, o ato normativo em análise permite a exigência INQCS apenas para a importação de produto sem registro. Salvo essa exceção, revela-se ilícita a exigência de qualificação técnica que supere o estabelecido no ato normativo, porquanto, ainda que a contratação dos produtos voltados ao combate do novo coronavírus possa ocorrer por meio de dispensa de licitação, tal não significa que a Administração Pública possa estabelecer critérios que transbordem os limites regulatórios, tampouco exigências que sejam capazes de influenciar o caráter competitivo que deve permear toda contratação do Estado, sob pena de violação ao princípio constitucional da igualdade.

As exigências de qualificação técnica não podem ser desarrazoadas, comprometendo a natureza competitiva que deve permear todo o processo de contratação, devendo constituir exclusivamente garantia mínima satisfatória de que o futuro contratado detém capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Compulsando os autos, constato que, instado a se manifestar acerca dos fundamentos técnicos que justificariam a manutenção das exigências em questão, o LACEN apenas declarou que fora exigida registro na ANVISA e laudo analítico satisfatório do INCQS, para garantir maior qualidade nas testagens a serem realizadas. Quanto a exigência de ensaios de proficiência e certificados para realização de testagem em Drive-Thru, foi para agregar expertise e garantia de serviço especializado em análises clínicas, visando maior qualidade aos atendimentos prestados.

Tais argumentos são insuficientes a justificar a manutenção dos subitens por não encontrarem respaldo no ato normativo regulador, ao passo que não fora apresentada justificativa relevante, mormente quando se considera a sua capacidade de impactar o caráter competitivo da contratação e, em última medida, inviabilizar o acesso ao melhor preço, norte de toda contratação pública.

Acerca do entendimento ora firmado, pertinente as considerações expostas no Parecer do Ministério Público, o qual atuou no feito na condição de fiscal da ordem jurídica. Literalmente:

[...]

Impende salientar que, em razão do estado de excepcionalidade, foi editada de forma urgente a Lei nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

13.979/2020 e que, de igual modo, a urgência torna necessária a contratação igualmente célere, que assim permita à Autoridade Pública levar adiante as políticas de saúde decorrentes do estado excepcional ocasionado pela pandemia, de modo a não inviabilizar o agir célere do Ente Público diante da rápida disseminação do vírus. Contudo, isso não pode significar a inviabilidade para o controle judicial dos atos administrativos, mormente havendo elementos que indiquem incongruências em sua execução, evitando-se sobremaneira, qualquer dúvida que possa indicar direcionamento em favor de determinada empresa ou grupo de pessoas.

Cabe acrescentar que a proteção ao erário constitui pilar do Estado Democrático de Direito, porquanto é a partir dos recursos públicos devidamente empregados que se torna possível cumprir as promessas constitucionais, concretizando os direitos fundamentais, entre os quais, evidentemente, se insere o direito à vida.

Nesses termos, a concessão da segurança é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para declarar a nulidade das exigências contidas nos subitens 12.3.10 e 12.3.11 do Projeto Básico Emergencial de Dispensa de Licitação objeto da presente demanda.

Revogo a medida liminar vigente, viabilizando, assim, a retomada da contratação a ser feita por meio do Projeto Básico Emergencial de Dispensa de Licitação, observando-se, contudo, a nulidade dos subitens 12.3.10 e 12.3.11.

II. DA MANIFESTAÇÃO DA SES/DF

23. Tendo em conta as diligências contidas no item II.a, subitens 1, 2 e 3 e no item II.b, da Decisão nº 3.947/2020, via Ofício nº 6628/2020 –SES/GAB (Doc. SEI/GDF 47589489), de 22.09.2020, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal assim se manifestou:

Atendendo ao solicitado no inciso II, alínea "a", itens 1, 2 e 3, a Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública, encaminhou o Despacho - SES/SVS/LACEN (47466788), o qual destacamos a seguir:

a) com fulcro nos arts. 230, § 7º e 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade da dispensa de licitação promovida no âmbito do Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70, notadamente quanto:

À REAL MOTIVAÇÃO PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EMERGENCIAL, ANTE A REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 198/2020;

Primeiramente, informamos que a revogação do Pregão 198/2020, publicada no DODF 119 (42489238), se deu em virtude do Governo do Distrito Federal anunciar que receberia da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal a entrega de 300.000 (trezentos mil) kits de testes rápidos apreendidos em operação de fiscalização



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

realizada por aquele órgão. Tal doação (42514274) foi inteiramente destinada a esta Secretaria, para que não houvesse prejuízo no andamento dos trabalhos de testagem da população. Este quantitativo atendeu, em grande parte, a demanda desta Secretaria, portanto, isto ocasionou a conclusão do andamento da presente pretensão de compra.

Outro ponto a ser esclarecido é em relação aos objetos dos processos citados. O processo (00060-00214029/2020-13) do Pregão 198/2020 revogado seria para a **compra de 1.000.000 (Um milhão) de testes** (Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19. Teste rápido, através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, podendo ser utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma), para testagem da população do Distrito Federal.

Quanto ao processo do novo edital (00060-00254827/2020-70), o qual objetivou a **contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas**, para realização de 100.000 (cem mil) testes rápidos para detecção do Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, disponibilizados em 10 pontos de testagens que serão definidos a partir de critérios epidemiológicos e demográficos após a contratação, devendo a empresa dispor de recursos humanos habilitados e todos os insumos necessários à execução dos serviços, incluindo os testes rápidos.

Importa informar que os exames realizados com os testes adquiridos, por meio da doação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal, necessitará atender a fase pré-analítica de acordo com a RDC Nº 302, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005. Ou seja, um local laboratorial para realização das análises, bem como todos recursos necessários para realização dos mesmos, como insumos necessários para coleta (seringas, tubos, garrote, gases, entre outros), equipamento para tratamento das amostras coletadas (centrífugas, pipetas e ponteiras) e disponibilização de recursos humanos. Diferentemente da proposta apresentada para a contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, que visa a testagem in loco em sistema drive thru.

À LEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO ADOTADOS NO REFERIDO PROJETO BÁSICO;

O ensaio de proficiência é um programa de comparação interlaboratorial de resultados de análises qualitativas e quantitativas, aberto a todos os laboratórios da América Latina. É considerado uma ferramenta extremamente importante para a gestão do desempenho do laboratório em relação aos seus processos analíticos (equipamentos, reagentes, operadores técnicos, calibradores, controles etc.), o que possibilita maior segurança e confiabilidade para laudos liberados.

O ensaio de proficiência **não é uma exigência legal, mas uma ferramenta usada para o controle externo de qualidade.**

Vale ressaltar que o objeto do Projeto Básico citado é a **contratação** de empresa especializada para execução de **serviços laboratoriais de análises clínicas.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

De acordo com o Art. 1º da RDC Nº 302, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005, esta Resolução aprova o Regulamento Técnico para funcionamento dos serviços que realizam atividades laboratoriais, tais como Laboratório Clínico, e Posto de Coleta Laboratorial.

Contudo, as exigências citadas nos itens 12.3.10 e 12.3.11 da versão do PB (ID 42465659) não consta no Projeto Básico (ID 44156051), versão imediatamente anterior à publicação do Aviso de Abertura de Dispensa de Licitação publicado no DODF n.140, pág. 57 (ID 44223603).

À ECONOMICIDADE E AO INTEGRAL ATENDIMENTO DA PROPOSTA OFERTADA PELA EMPRESA KNC MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS;

O Laboratório Central não possui competência regimental para avaliar a vantajosidade ou o custo-benefício da contratação em questão, visto que este órgão possui acesso limitado aos dados epidemiológicos e às decisões de políticas públicas sobre o enfrentamento da pandemia.

Ressaltamos que tal processo foi **SUSPENSO** pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal Interino, conforme razões apresentadas no documento (46333584).

Instada a se manifestar, inciso II, alínea "b", da decisão acima, foi proferido o Despacho SES/CONT/ASDOC (47557257), contendo a informação de que, efetuou a disponibilização do processo nº 00060- 00254827/2020-70, requerido pela Corte de Contas, conforme comprovante abaixo:

24. *Verifica-se que a Jurisdicionada não apresentou esclarecimentos acerca da diligência contida no item II.a.3, da Decisão nº 3.947/2020.*

25. *Diante disso, será sugerido ao Tribunal que:*

a) *em relação às diligências contidas no item II, da Decisão nº 3.947/2020, considere:*

a.1) *cumpridas as determinações inseridas nos itens II.a.1, II.a.2 e II.b; (Sugestão II.a1) e*

a.2) *não cumprida a determinação inserida no item II.a.3; (Sugestão II.a.2)*

III. DA EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA

26. *A Organização Mundial da Saúde - OMS declarou, em 30/01/2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, tendo em vista o surto global de COVID-19, "doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves."¹² Em 11.03.2020, a doença foi caracterizada como uma pandemia pela OMS, tendo em vista sua disseminação por vários países e regiões do mundo.*

27. *Nesse cenário, o Governador do Distrito Federal declarou, em 28/02/2020, situação de emergência na saúde pública pelo período*

¹² Ministério da Saúde. Disponível em <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em 22/05/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

de 180 dias, mediante o Decreto Distrital nº 40.475/2020. Esse normativo estabeleceu, ainda, a caracterização dos casos suspeitos de COVID-19, um fluxo assistencial aos pacientes, a obrigatoriedade de notificação da doença, bem como ações essenciais a serem adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF. A Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, por sua vez, aprovou o estado de calamidade pública mediante o Decreto Legislativo nº 2.284, de 02.04.2020, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

28. O primeiro caso confirmado de COVID-19 no Distrito Federal ocorreu em 07.03.2020. Nessa circunstância, a partir de 11.03.2020, foram determinadas pelo Governo do Distrito Federal medidas restritivas para prevenção e controle da disseminação da doença, a exemplo da regulamentação e suspensão do funcionamento de diversos estabelecimentos, bem como da suspensão de eventos e de atividades educacionais, destacando-se o Decreto Distrital nº 40.583, de 01.04.2020. Em 21.05.2020, a SES/DF havia registado 5.542 casos confirmados e 84 óbitos decorrentes da doença¹³.

29. No âmbito Federal, considerando a grave situação da saúde pública no Brasil, foi editada a Lei nº 13.979/2020, que estabeleceu hipótese excepcional de dispensa de licitação enquanto perdurar a emergência de saúde, nestes termos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

30. Ainda, o normativo federal dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da situação de emergência.

31. Merece nota o Parecer Referencial SEI-GDF nº 002/2020 - PGDF/PGCONS, elaborado pela Procuradoria Geral do DF - PGDF com fundamento no art. 36, §2º da Instrução Normativa Federal nº 05/2017, recepcionada pelo Decreto Distrital nº 38.934/2018. O mencionado Parecer discorre sobre os requisitos necessários para a incidência do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, bem como sobre os elementos que devem constar da instrução de cada processo de

¹³ Dados disponíveis em: <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/BOLETIM-COVID-21-DE-MAIO.pdf>. Acesso em 22/05/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

contratação direta realizada com base nessa Lei. Esse documento dispensa o envio de processos de contratação à PGDF, com o fim de possibilitar maior celeridade à contratação na situação emergencial de saúde.

IV. DO PLANO DE AÇÃO APROVADO PELO TRIBUNAL

32. O Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, considerando a situação de emergência em saúde pública, a declaração de calamidade pública, bem como as demais medidas adotadas pelo Governo do Distrito Federal, editou a Resolução TCDF 333/2020, de 29.04.2020, alterada pela Resolução 338/2020, de 19.08.2020, que dispõe sobre a fiscalização por esta Corte de Contas das contratações realizadas pelo Governo do Distrito Federal para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus. Destacam-se os seguintes dispositivos dessa norma:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação constante do Anexo I, com o objetivo de orientar a fiscalização das contratações realizadas pelo Governo do Distrito Federal – GDF para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (SARSCOV-2), agente causador da Covid-19.

(...)

Art. 3º As unidades técnicas na execução do Plano de Ação de que trata o art. 1º deverão observar as seguintes diretrizes:

I – observar o regramento e os princípios previstos na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e legislação correlata; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Resolução 338 de 19/08/2020)

II – priorizar a fiscalização das contratações com elevada materialidade, risco e relevância envolvidos;

(...)

VI – fomentar o caráter pedagógico e preventivo das ações de controle externo, oportunizando ao gestor público a possibilidade de regularizar eventual impropriedade identificada na fiscalização, sem prejuízo aos interesses gerais;

VII – examinar as contratações à luz do momento em que foram realizadas, considerando as circunstâncias práticas que houver imposto, limitado ou condicionado a ação do gestor público, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22, caput e § 1º, da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018;

VIII – analisar as justificativas apresentadas pelo gestor público ou responsável com base na legislação específica no caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação ou a flexibilização de requisito legal, buscando compatibilizá-las com o contexto de exceção verificado em tempos de pandemia; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Resolução 338 de 19/08/2020)

IX – analisar, considerando as justificativas dos gestores nos respectivos processos administrativos, se os valores praticados não constituem sobrepreço ou superfaturamento, levando-se em conta as oscilações ocasionadas pela variação de preços em tempos de pandemia; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Resolução 338 de 19/08/2020)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

X – dispensar a realização de ação de controle externo quando houver fiscalização análoga no âmbito da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, cujos resultados deverão ser acompanhados pelo corpo técnico e levados oportunamente ao conhecimento do Plenário;

XI – verificar o cumprimento das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014, bem como dos requisitos de dispensa e/ou inexigibilidade de chamamento público requeridos nas celebrações de termos de colaboração, de fomento, de acordos de cooperação e outras parcerias estabelecidas com organizações da sociedade civil no período da pandemia.

33. O Plano de Ação aprovado pela Resolução TCDF 333/2020, modificada pela Resolução 338/2020, em síntese, define os objetivos geral e específicos do referido documento, os responsáveis pela execução das atividades de fiscalização, a metodologia de trabalho, o período de abrangência dos exames e as eventuais restrições ou limitações aos trabalhos propostos.

34. Merece nota a diretriz estabelecida no Plano de Ação a qual prevê que as ações de Controle Externo deverão ser executadas, preferencialmente, por meio da aplicação de checklist e cruzamento de dados e informações, de forma que, quando se tratar de licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação e pregões simplificados, devem ser realizados os seguintes procedimentos:

- a) Verificar o atendimento das condições exigíveis nas Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, e 13.303, de 30 de junho de 2016;
- b) Examinar a aplicação em contratações emergenciais da Lei nº 13.979/2020;
- c) Verificar se a contratação atende à finalidade a que se destina, considerando a situação emergencial que se pretende resolver.

V. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

35. Em atenção ao Plano de Ação aprovado pela Resolução TCDF 333/2020, a análise foi efetuada com base em check list elaborado para avaliar o cumprimento dos normativos que regem a matéria, constante do **PT 00600-00003684/2020-85-e - check list**.

36. A seguir, destacam-se os principais aspectos do mencionado check list, bem como outras situações identificadas na análise do Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70.

V.1. DA MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA E DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO

37. O Documento de Oficialização da Demanda - (Doc. SEI/GDF 42461519)¹⁴, de 25.06.2020, páginas 108/110 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, indicou a motivação/justificativa para a presente contratação nos seguintes termos:

¹⁴ Última versão elaborada, uma vez que existem outros 2 (dois) DODs inseridos nos autos – páginas 3/5 e 30/32, do arquivo Processo SEI 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Considerando a responsabilidade da Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde com as ações da atenção primária, secundária e terciária.

Considerando o papel do Lacen-DF como Laboratório de Referência Regional no diagnóstico de diversos agravos de notificação, com capacidade de proporcionar rotineiramente uma rápida capacidade de respostas frente a doenças de impacto na Saúde Pública e com rápido poder de transmissão.

Considerando que o diagnóstico precoce da COVID-19, com o rompimento de sua cadeia de transmissão pode reduzir os riscos de morbidade, mortalidade e rápida escalada e propagação da doença.

Considerando recomendação de Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor da OMS, para aplicação em massa de testes diagnósticos para coronavírus em todos os casos suspeitos da doença.

Considerando que a realização dos testes diagnósticos nos casos suspeitos de COVID-19 permitirá um rápido isolamento e rastreamento dos contatos, que é a espinha dorsal da pronta resposta contra esta pandemia.

38. O subitem 2.2. **MOTIVAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO**, do Projeto Básico¹⁵ (Doc. SEI/GDF 44156051), de 24.07.2020, páginas 4.966/4.978 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, também apontou a mesma motivação para a contratação em apreço.

39. Segundo informações contidas no Documento Consolidador de Demanda - DCD¹⁶ (Doc. SEI/GDF 42462181), de 25.06.2020, páginas 111/114 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, não existia, à época, contratação em andamento que atendesse à necessidade então identificada, tampouco havia contrato similar ou complementar que suprisse a demanda.

40. No entanto, informação contida no sítio Agência Brasília¹⁷, transcrita abaixo, em parte, indica que, **desde 21.04.2020**, a própria Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF tem efetuado a realização de testagem para COVID-19 na população do Distrito Federal, nos moldes da presente contratação, teste sanguíneo (IgG e IgM), bem como o teste swab, que não é objeto do Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70.

Testagem para Covid-19 na população começa nesta terça-feira (21)

Postos de atendimento funcionarão no Plano Piloto e em Águas Claras nesta primeira fase da ação. Cerca de 100 mil testes serão aplicados inicialmente

[...]

A Secretaria de Saúde vai iniciar, nesta terça-feira (21), a testagem para Covid-19 na população do Distrito Federal por

¹⁵ Última versão elaborada, uma vez que existem outros 3 (três) projetos básicos inseridos nos autos – páginas 12/24, 39/51 e 141/153, do arquivo Processo SEI 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, respectivamente.

¹⁶ Última versão elaborada, uma vez que existem outros 2 (dois) DCDs inseridos nos autos – páginas 8/10 e 35/37, do arquivo Processo SEI 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, respectivamente.

¹⁷ <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/04/20/testagem-para-covid-19-na-populacao-comeca-nesta-terca-feira-21/>. Acesso em 04.09.2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

meio do serviço de drive thru. Essa modalidade de teste tem como objetivo evitar aglomerações e, conseqüentemente, reduzir a transmissão do coronavírus. Serão cerca de 100 mil testes aplicados inicialmente.

[...]

CONHEÇA OS LOCAIS DE TESTAGEM

- Unieuro Águas Claras
- Uniplan Águas Claras
- Residência Oficial do Governador
- Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha
- Estacionamentos do Parque da Cidade

A previsão é de que mais pontos de testagem sejam abertos nos próximos dias.

COMO FUNCIONARÁ A TESTAGEM

Todos serão cadastrados na entrada do drive thru e passarão por triagem de temperatura, por meio de câmera térmica, feita pelo Corpo de Bombeiros. Aqueles que não apresentarem sintomas não farão a testagem.

O atendimento será por ordem de chegada, dentro do veículo, em que é proibido descer sem orientação da equipe de saúde. Também é recomendado que a população utilize máscaras faciais já na saída do domicílio, e que cada carro tenha, no máximo, quatro pessoas.

Todos os profissionais de saúde e de apoio utilizarão equipamentos de proteção individual (EPIs) em todas as etapas do atendimento de drive thru.

Será de responsabilidade exclusiva dos profissionais de saúde, devidamente identificados, a aplicação dos testes.

A Secretaria de Saúde montou equipes com o apoio de técnicos de enfermagem e enfermeiros do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (Iges-DF).

SERÃO DOIS TIPOS DE TESTES

Todos os testes utilizados nesta ação são para detecção, exclusiva, do coronavírus. No entanto, são diferentes na hora de colher o material.

Teste sanguíneo: coleta-se uma gota de sangue, a exemplo da medição de glicemia (taxa de açúcar no sangue). A partir desta gota de sangue é possível detectar a presença de anticorpos (IgG e IgM), que são defesas produzidas pelo corpo humano contra o vírus que causa a Covid-19. O resultado sai em até 30 minutos e será fornecido ao usuário após a coleta.

Teste swab: coleta-se material da garganta e do nariz do paciente, por meio de um cotonete (swab) analisado em laboratório. O resultado sai em até 48 horas, liberados pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal (Lacen-DF). (grifo nosso)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

41. Cabe destacar que o GDF criou um sistema de cadastro e agendamento para teste em massa¹⁸, conforme notícia publicada no sítio Agência Brasília, transcrita, em parte, abaixo:

GDF cria sistema de cadastro e agendamento para teste em massa

Com o registro prévio será possível reduzir aglomerações e elaborar estatísticas mais precisas

AGÊNCIA BRASÍLIA

A partir de amanhã, 23 de abril, a população do Distrito Federal poderá contar com mais uma ferramenta no combate à pandemia de Covid-19: o TestaDF. Através dela, o cidadão poderá acessar um sistema e realizar o cadastro antecipado para participar da triagem na modalidade drive thru.

O sistema vai direcionar para um agendamento de acordo com o local de moradia, e ainda mostrar a quantidade de vagas disponíveis para o teste naquela data. Com o registro prévio será possível reduzir aglomerações e manter a ordem e controle dos testes. O sistema também vai gerar dados estatísticos importantes para a Secretaria de Saúde, como ponto com mais registros de casos e faixa etária dos testados. Também será possível utilizar QRCode para confirmar o agendamento na triagem e conferir o resultado do exame.

O sistema poderá ser acessado a partir de amanhã (23) pelo endereço testa.df.gov.br e é responsivo para smartphones.

Vale ressaltar que mesmo com o cadastro realizado de forma online, todos passam por triagem de temperatura realizada pelo Corpo de Bombeiros, que utiliza câmeras térmicas. Aqueles que não apresentam sintomas não fazem a testagem.

O sistema foi criado pela Secretaria de Economia do DF – SEEC, por meio da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SUTIC. Trata-se de um avanço em termos globais, tendo em vista que o Distrito Federal é um dos poucos lugares no mundo a utilizar ferramentas tecnológicas específicas para testes em massa.

42. De acordo com informações contidas no sítio Portal Covid – 19 do GDF¹⁹, **foram realizadas 541.583 testagens, destas, 432.867 se referem a testes rápidos. O quantitativo noticiado demonstra que a SES/DF continuou efetuando a testagem da população com recursos próprios, pelo menos até 19.09.2020.**

¹⁸ <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/04/22/gdf-cria-sistema-de-cadastro-e-agendamento-para-teste-em-massa-para-covid-19/>. Acesso em 04.09.2020.

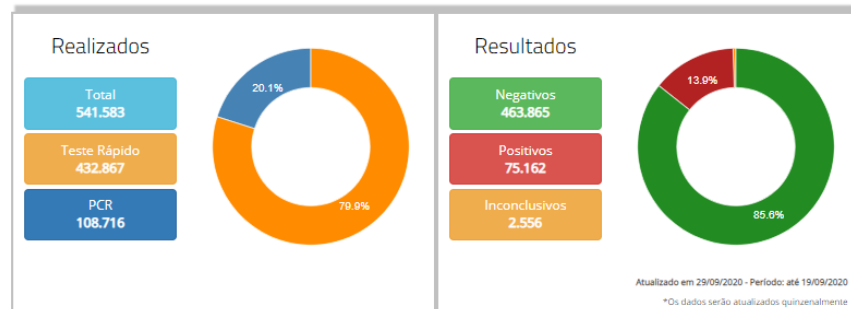
¹⁹ <http://www.coronavirus.df.gov.br/index.php/testes/>. Acesso em 04.11.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

↑ Principal
TESTES



43. O Relatório 9 – Testagem para SARS COV-2 no DF²⁰, de 21.09.2020, indica, **de 21.04 até 19.09.2020**, o quantitativo relativo à testagem para COVID – 19 efetuada por meio de diversas formas/soluções para satisfação da necessidade identificada: sistema drive thru (páginas 24/27), itinerante – territórios vulneráveis DF (páginas 28/30), servidores SES (páginas 31/32), terceirizados SES (página 33), unidades de acolhimento (página 34), unidades prisionais (página 34), servidores GDF (páginas 35/36), outros órgãos (página 36), ação de triagem/testagem para COVID-19: feiras GDF (páginas 37/38) e unidades básicas de saúde (páginas 38/39). O referido relatório foi associado aos autos no e-TCDF.

44. Verifica-se, assim, que, apesar da utilização de diversos meios colocados em prática pela Jurisdicionada, para a realização de testagem da população, a SES/DF contratou a sociedade empresária KNC Medicina Diagnóstica Ltda. para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, com estrutura física tipo drive thru.

45. Entretanto, o Documento de Oficialização da Demanda (Doc. SEI/GDF 42461519), ao indicar a justificativa para a presente contratação não demonstrou que a SES/DF não possuía, à época, recursos humanos habilitados, estrutura física e insumos necessários ao atendimento da necessidade a ser satisfeita, tampouco demonstrou que a solução escolhida, contratação de empresa para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, com estrutura física tipo drive thru, seria mais vantajosa economicamente e/ou tecnicamente frente às demais soluções noticiadas no § 43 desta Informação.

46. Cabe destacar que esse Corpo Técnico não localizou no Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 a indicação da memória de cálculo do quantitativo de serviço a ser contratado (execução de **100.000 testes rápidos** para detecção do coronavírus COVID – 19 IgG e IgM disponibilizados em 10 pontos de testagens a serem definidos, a serem realizados dentro de um período máximo de 30 dias).

47. A esse respeito, cabe transcrever os seguintes trechos Documento de Oficialização da Demanda - DOD (Doc. SEI/GDF 42461519), páginas 108/110 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, e do Projeto Básico (Doc. SEI/GDF

²⁰<http://www.coronavirus.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/Relato%CC%81rio-Testagem-9-.pdf>. Acesso em 04.11.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

44156051), de 24.07.2020, páginas 4.966/4.978 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, respectivamente:

Documento de Oficialização da Demanda – DOD

[...]

Memória de Cálculo do quantitativo:	<i>Descrição detalhada dos cálculos efetuados até chegar ao resultado final apresentado.</i>
--	--

Projeto Básico

[...]

2.4. JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO

Considerando que as principais características dessa epidemia são: o período de incubação estimado por meio de 6 estudos publicados até este momento apresenta uma variação entre 0 a 24 dias, embora a OMS estime entre 1 a 12,5 dias (mediana 5-6); a transmissibilidade, medida pelo número básico de transmissão (1,4 a 2,5), é maior do que a registrada em epidemia anterior pelo Coronavírus (2002/2003); a taxa de letalidade é estimada em 2%, menor do que a registrada na epidemia anterior pelo Coronavírus (9,6%).

Considerando os dados apresentados, contidos no Plano de Contingência para Epidemia da Doença pelo Coronavirus 2019 (COVID-19) do Distrito Federal.

Considerando recomendação de Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor da OMS, para aplicação em massa de testes diagnósticos para coronavírus em todos os casos suspeitos da doença.

Considerando que a realização dos testes diagnósticos nos casos suspeitos de COVID19 permitirá um rápido isolamento e rastreamento dos contatos, que é a espinha dorsal da pronta resposta contra esta pandemia.

Considerando que o diagnóstico precoce da COVID-19, com o rompimento de sua cadeia de transmissão pode reduzir os riscos de morbidade, mortalidade e rápida escalada e propagação da doença.

Considerando o consumo de testes, o qual pode ser evidenciado por meio da Ficha KARDEX, disponível no sistema AlphaLinc.

O quantitativo solicitado neste Projeto Básico foi recolhido no Documento de Oficialização de Demanda (DOD), elaborado pela Gerência Administrativa da Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública cujo Documento de Consolidação de Demanda (DCD) foi elaborado pelo SES/SVS/LACEN.

O contrato vigente na SES/DF prevê o atendimento de casos suspeitos, com base no crescimento das solicitações dos exames, considerando as admissões do COVID-19 no período de dezembro de 2019 a junho de 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

48. *Portanto, a motivação/justificativa indicada pela Jurisdicionada, além de ser genérica, não atende ao interesse público, uma vez que não trouxe justificativas específicas acerca da necessidade da contratação, conforme apontado no parágrafo 45 desta Informação, tampouco da quantidade dos serviços a serem contratados, juntamente com suas respectivas memórias de cálculo.*

49. *Ao tratar dos documentos de planejamento em contratações para enfrentamento do COVID-19, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do item 9.1.2, do Acórdão nº 1.335/2020 – Plenário, entendeu que, com fundamento no § 1º, do artigo 4º-E, da Lei nº 13.979/2020, a elaboração de termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado demanda a justificativa, ainda que por estimativa, dos quantitativos de bens ou serviços a serem contratados.*

Acórdão nº 1.335/2020 – Plenário

[...]

9.1.determinar ao Ministério da Saúde que:

[...]

9.1.2. com fundamento no art. 4º - E, § 1º, da Lei 13.979/2020, instrua os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus com a devida motivação dos atos por meio da inclusão nos autos, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado;

50. *A ausência de justificativa pertinente para a presente contratação contrariou os princípios da eficiência e a economicidade, além de macular a legitimidade da despesa contratada pela Jurisdicionada.*

51. *Corroborando essa constatação, o teor do Despacho – SES/SVS/LACENGAB (Doc. SEI/GDF 46253364) – páginas 3.459/3.460 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – parte 2, de 31.08.2020, transcrito a seguir, em parte:*

*Considerando a informação de que a SES dispõe de **218.000** (duzentos e dezoito mil) **unidades** no estoque central, apresentada por meio do Despacho SES/SULOG/DLOG (46153639), o qual é transcrito abaixo.*

*Trata-se do Memorando 428 (45991219) por meio do qual a GADMLAB informa sobre o risco de vencimento do material **37388 - TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE ANTICORPOS IGM PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19**, oriundo de DOAÇÃO da Secretaria de Estado de Economia do DF, conforme Nota de Recebimento 20/035149, **lote 20200420, com prazo de validade de 10/2020.***

Considerando que, do quantitativo recebido (300.000 unidades), foram distribuídas 80.850 unidades do produto até o momento, restando



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

218.000 (duzentos e dezoito mil) **unidades** no estoque central;

Considerando que, se mantido o consumo, haverá perda do produto por expiração do prazo de validade;

Considerando tratar-se de produto proveniente de doação;

Encaminhamos os autos para conhecimento e providências, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 1.309, de 03 de dezembro de 2018:

*"Art. 5º Identificado o risco de vencimento de medicamentos e produtos para saúde na Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) e na Central de Abastecimento de Almoxarifado (CAA), deverá ser autuado processo e encaminhado ao setor competente pela programação de aquisição do item e às respectivas **áreas técnicas**. (grifo nosso)*

*§ 2º As áreas técnicas deverão identificar, se possível, **as prováveis causas da redução do consumo e divulgar o risco de vencimento do produto na rede**, de forma a alertar as unidades de saúde acerca da possibilidade de utilização do item". (grifo nosso)*

Considerando o exposto, nos manifestamos desfavoráveis à continuação da presente contratação e à indicação de executor para este processo. Desse modo, encaminhamos os autos para que seja avaliado o prosseguimento pelos gestores superiores, os quais possuem acesso aos dados epidemiológicos mais detalhados. Adicionalmente, recomendamos, caso persista a necessidade da contratação deste serviço, que o mesmo seja, então, instruído pela Subsecretaria de Assistência Integral a Saúde - SAIS, junto com as demais áreas competentes. (grifo nosso)

52. A ocorrência dessa ilegalidade, ausência de justificativa pertinente para a contratação pretendida pela SES/DF, concretizada na fase interna do certame, macula todo o procedimento realizado desde então, com a consequente nulidade da Dispensa de Licitação nº 20/2020.

53. Tendo em conta o disposto no § 3º, do artigo 49²¹, da Lei nº 8.666/1993, entendemos que o Tribunal possa:

- a) *determinar que a SES/DF, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas considerações acerca das ilegalidades apontadas nos §§ 37/52 desta Informação; (Sugestão III.a) e*
- b) *em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a sociedade empresária KNC Medicina Diagnóstica Ltda., caso julgue necessário, apresente suas considerações sobre as ilegalidades apontadas nos §§ 37/52 desta Informação. (Sugestão IV.1)*

²¹ Art. 49. [...]

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

54. Em relação à fundamentação da presente contratação, temos que a Dispensa de Licitação nº 57/2020 foi ratificada, por meio do Doc. SEI/GDF 45146507 (páginas 3.306/3.309 do arquivo Processo SEI 00060-00254827/2020-70 – Parte 2), de 12.08.2020, com fundamento no artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020, nos seguintes termos:

Considerando as informações contidas no presente processo e mediante considerações exaradas pela Subsecretaria de Administração Geral, vide **Documento (44813524)**, com fundamento no artigo 4º, da Lei n. 13.979/2020, decido pela **RATIFICAÇÃO da Dispensa de Licitação nº 57/2020**, no valor global de **R\$ 5.290.000,00 (cinco milhões duzentos e noventa mil reais)**, sendo declarada vencedora a empresa **CNPJ: 00.285.660/0001-66 KNC MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA**, referente à Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para detecção do Coronavírus COVID-19 IgG e IgM disponibilizados em 10 pontos de testagens que serão definidos a partir de critérios epidemiológicos e demográficos após a contratação, para enfrentamento da pandemia de Coronavírus, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde – DF, conforme especificações e quantitativos constantes no **Projeto Básico (44156051)**, de acordo com a legislação sanitária vigente, com fulcro no ar/go 4º, inciso IV, da Lei n. 13.979/2020, onde foi ampliada a hipótese de incidência da autorização legal de dispensa de licitação para insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da doença do coronavírus (COVID-19).

Isto posto, encaminham-se os autos à Subsecretaria de Administração Geral (SES/SUAG) para providências subsequentes.

FRANCISCO ARAÚJO FILHO

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Secretário de Estado de Saúde

55. Cumpre ressaltar que não foi localizada, nos arquivos Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1 e 2, a declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial SEI-GDF nº 002/2020 – PGDF/PGCONS, da Procuradoria – Geral do Distrito Federal – PGDF, e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115²², de 16.03.2020.

Portaria PGDF nº 115/2020

[...]

ANEXO

**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NOS PARÂMETROS
DOS PARECERES REFERENCIAIS**

²² Dispõe sobre os procedimentos inerentes à atuação dos Procuradores no âmbito da atividade consultiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

DECLARO ter utilizado no âmbito deste procedimento administrativo de número xxxxx (indicar o número do procedimento administrativo), o parecer referencial cujo objeto é xxxxx (indicar a matéria objeto do parecer referencial), disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal em seu sítio eletrônico.

DECLARO, ainda, que foram seguidas todas as orientações jurídicas uniformizadas no instrumento paradigma, consubstanciadas no Parecer Referencial nº XXX, e que o presente expediente constitui matéria com repetição em múltiplos processos e com variáveis pouco significativas.

(Local), ____ de _____ de 20__.

Nome do Gestor

56. Cabe destacar que o Parecer Referencial SEI-GDF nº 002/2020 – PGDF/PGCONS, da Procuradoria – Geral do Distrito Federal – PGDF, foi cancelado por meio do Parecer Referencial SEI-GDF nº 013/2020 – PGDF/PGCONS²³, de 17.08.2020, que foi aprovado pelo Procurador-Chefe, em 20.08.2020, nos seguintes termos:

APROVO O PARECER REFERENCIAL Nº 013/2020 - PGCONS/PGDF exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Alexandre Moraes Pereira.

Reforço a orientação de que, apesar de o parecer referencial dispensar a emissão de opinativo jurídico para análise da contratação nele enquadrada, ressalva-se a hipótese de consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, sobre questão não abordada no parecer.

A autoridade competente deve fazer uso do presente instrumento observando as regras procedimentais previstas no art. 9º, parágrafo único, da Portaria nº 115, de 16 de março de 2020.

Nos termos do art. 12, parágrafo único, da Portaria nº 115, de 16 de março de 2020, fica cancelado o Parecer Referencial nº 002/2020-PGCONS/PGDF.

Ressalto, por fim, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Chefe

57. Diante dessa falha formal apontada no § 55 desta Informação, entendemos pertinente que o Tribunal determine à SES/DF que, doravante, nos termos do art. 9º, da Portaria PGDF nº 115/2020, ao utilizar o Parecer Referencial SEI-GDF nº 013/2020 – PGDF/PGCONS, da Procuradoria – Geral do Distrito Federal –

²³ Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/2d1e93f4-6503-3c1e-bdac-69d7dcbcd86/PARECER_REFERENCIAL_13.pdf. Acesso em 29.09.2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

PGDF, instrua os autos de contratação direta relativas à aquisição de bens, serviços e insumos para enfrentamento da COVID – 19, realizadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020, com a declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do referido parecer referencial, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115/2020. (Sugestão III.b)

V.2. DOS OFÍCIOS Nºs 1404/2020 – SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 44165561) E 1184/2020 – SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 42704426) E DO PROJETO BÁSICO (Doc. SEI/GDF 44156051)

58. *Por intermédio do Ofício nº 1404/2020 – SES/SUAG²⁴ (Doc. SEI/GDF 44165561) - páginas 4.992/4.995 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, de **24.07.2020**, a SES/DF convocou as empresas interessadas em participarem da Dispensa de Licitação nº 57/2020, discriminando o objeto, e tratando do envio da proposta, da proposta de preço, da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e de outras declarações necessárias para participação no certame e noticiou a data limite, bem como a hora, **31.07.2020**, às 15h, para envio da proposta.*

59. *Tendo em conta o encaminhamento de cópia do Ofício nº 1404/2020 – SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 44165561) e de cópia do Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 44156051) às empresas interessadas, via e-mail (páginas 4.996/4.997 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1), transcrito abaixo, em parte, em **27.07.2020**, bem como a publicação do aviso de abertura da presente dispensa de licitação (página 5.007 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1), no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, do dia **27.07.2020**, temos que, em que pese a divulgação dos Ofícios nºs 1126 e 1184/2020 – SES/SUAG, 19.06.2020 e 26.06.2020, respectivamente, **o planejamento da presente contratação (fase interna) se estendeu até o dia 26.07.2020.***

**AVISO DE ABERTURA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO
OFÍCIO Nº 1404/2020**

A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES comunica, por meio do Ofício Nº 1404/2020, a abertura para recebimento de propostas referente à Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para detecção do Coronavírus COVID19 IgG e IgM disponibilizados em 10 pontos de testagens que serão definidos a partir de critérios epidemiológicos e demográficos após a contratação. Ressaltamos que a testagem deve ser realizada dentro de um período máximo de 30 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para e Secretaria Adjunta de

²⁴ Além do Ofício n.º 1404/2020 – SES/SUAG, foram encaminhados a possíveis empresas interessadas em participarem do presente certame os Ofícios nºs 1126/2020 – SES/SUAG (páginas 58/61 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70) e 1184/2020 – SES/SUAG (páginas 155/158 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020), de 19.06.2020 e 26.06.2020, respectivamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico, nos termos da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, processo: 00060-00254827/2020-70. O recebimento das propostas será até as 15h do dia 31 de Julho de 2020, por meio eletrônico através do e-mail dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com.

IOHAN ANDRADE STRUCK

Subsecretário de Administração Geral

60. De acordo com o item "1. DO ENVIO DA PROPOSTA", do Ofício nº 1404/2020 – SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 44165561) - páginas 4.992/4.995 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, foram estabelecidas as seguintes condições/exigências às empresas interessadas:

1. DO ENVIO DA PROPOSTA

1.1. A proposta comercial e documentos de habilitação deverão ser enviados em papel timbrado; com todas as folhas rubricadas e numeradas; assinada pelo representante legal da empresa; via endereço eletrônico dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com, até o dia 31/07/2020, às 15 horas.

[...]

- **Somente serão aceitas as documentações por meio eletrônico, na forma acima citada.** Caso se faça necessário e devidamente motivado, serão solicitadas as documentações originais, de forma a verificar se a documentação apresentada previamente corresponde à original e para posterior arquivamento, conforme Portaria nº 459/2016 SEPLAG-DF, artigo 16, II.

61. De acordo com a documentação acostada às páginas 5.008/6.772 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1 e 1/3.205 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 2, relativa às propostas/aos documentos de habilitação apresentados pelas empresas interessadas, **17 (dezesete)** empresas participaram do presente certame: KNC Medicina Diagnóstica Ltda., Clínica Médica Popular Paranoá Ltda., SAP Comércio Serviços e Distribuição EIRELI, Laboratório Foco Ltda., Laboratório Citoprev de Anatomia e Citopatologia Ltda., Lablife Laboratório Clínico Ltda., MH Suprimentos e Comércio de Produtos Médicos Ltda., Bitencourt Central dos Exames de Brasília Ltda., Lyon Produtos para Saúde Ltda., JK Laboratório de Análises Clínicas Ltda., RV Ímola Transportes e Logística Ltda., Laboratório Fernando Rezende Ltda., Biofast Medicina e Saúde Ltda., CEME – Complexo de Especialidades Médicas Metropolitano Ltda., SOS Exames Ltda. – ME, Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. e LAPAC Laboratório de Patologia Clínica Ltda.

62. Contudo, apesar do estabelecido no subitem 1.1, do Ofício nº 1404/2020 – SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 44165561) - páginas 4.992/4.995 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, não foram localizados nos autos os e-mails das empresas participantes que encaminharam suas propostas de preço/documentação de habilitação relativas à Dispensa de Licitação nº 57/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

63. A irregularidade noticiada acima contraria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade e da transparência.

64. A mesma impropriedade ocorreu nas propostas de preço encaminhadas pelas empresas MH Suprimentos, Superbrands, Adapt, Rettermed Comércio, Lyon Produtos, KNC Medicina, WF Medical, JK Laboratório, IPSEM Instituto, Biofast Medicina, Laboratório Foco, Laboratório Citoprev, UPLAB – Laboratório, Laboratório Fernando Rezende, SOS Exames, Biomega e R.S. de Almeida, acostadas às páginas 370/4.725 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, que foram convocadas, via Ofício nº 1184/2020-SES/SUAG – páginas 155/158 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, de 26.06.2020, que foi encaminhado às empresas via e-mail – página 160 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, de 26.06.2020, juntamente com o projeto básico da Dispensa de Licitação nº 57/2020.

65. Segundo o item 1.1, do Ofício nº 1184/2020- SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 42494623) - páginas 155/158 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, a proposta comercial e os documentos de habilitação deveriam ser encaminhados à SES/DF, via endereço eletrônico, até às 15h, do dia 30.06.2020.

1. DO ENVIO DA PROPOSTA

1.1. A proposta comercial e documentos de habilitação deverão ser enviados em papel timbrado; com todas as folhas rubricadas e numeradas; assinada pelo representante legal da empresa; via endereço eletrônico dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com, até o dia **30/06/2020**, às 15 horas.

66. Ocorre que, segundo registrado no Mapa Comparativo (Doc. SEI/GDF 42732115) – páginas 4.726/4.728 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70, de 30.06.2020, contendo a classificação das participantes, o prazo para recebimento das propostas de preço das empresas interessadas em participarem da Dispensa de Licitação nº 57/2020 foi dilatado até as 17h do dia 30.06.2020.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
DIRETORIA DE AQUISIÇÕES ESPECIAIS
GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES

R.S. DE ALMEIDA CLÍNICA GERAL	1000.000 UN	R\$ 180,00	R\$ 18.000.000,00	R\$ 21.430.000,000	17º
-------------------------------	-------------	------------	-------------------	--------------------	-----

Registro: Houve dilatação do prazo de recebimento das Propostas até às 17:00h do dia de recebimento.

Brasília, 30 de Junho de 2020.

67. O procedimento adotado pela Jurisdicionada contrariou os princípios da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e da isonomia.

68. Além disso, o Mapa Comparativo (Doc. SEI/GDF 42732115) – páginas 4.726/4.728 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, elaborado pela Gerência de Aquisições Especiais, foi inserido no processo administrativo da contratação sem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

a assinatura eletrônica do servidor que produziu o referido documento no SEI/GDF e sem o código CRC.

69. A não inclusão do código CRC nos documentos gerados no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, além de afrontar os princípios da transparência e da eficiência, dificulta o controle social, bem como dificulta o exercício do controle externo pelo Tribunal, devido à impossibilidade de conferência da autenticidade do documento no SEI – GDF, assim como impede a obtenção de maiores informações acerca do documento, a exemplo do servidor que efetuou a assinatura eletrônica do documento, bem como a hora e a data de sua assinatura, que somente são visualizadas mediante o preenchimento do código verificador e do código CRC no seguinte link:

https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0.

70. Diante disso, entendemos que o Tribunal possa determinar à SES/DF que:

- a) no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas a cópia dos e-mails de recebimento das propostas comerciais e dos documentos de habilitação das empresas participantes da Dispensa de Licitação nº 57/2020 (Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70), contendo a data e a hora que foram recebidos pela Jurisdicionada, em resposta aos Ofícios nºs 1404/2020 – SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 44165561) e 1184/2020- SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 42494623); (Sugestão III.c)
- b) doravante, em se tratando de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID – 19), insira todos os documentos, cópias ou originais, referentes ao procedimento administrativo no respectivo processo SEI da contratação, inclusive aqueles apontados no item precedente; e (Sugestão III.d.1)
- c) no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos acerca da impropriedade apontada nos §§ 68/69, da Informação nº 122/2020 – DIASP3. (Sugestão III.e)

71. Conforme noticiado anteriormente, o Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 44156051) da presente contratação encontra-se inserido nas páginas 4.966/4.978 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1 e foi elaborado em **24.07.2020**.

72. Consoante disposto no artigo 4-E, da Lei nº 13.979/2020, é admitida a elaboração de termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado.

73. Porém, o § 1º, do artigo 4º-E, da Lei nº 13.979/2020, **vigente à época da fase interna da presente contratação**, estabeleceu elementos necessários para esses documentos de planejamento simplificados, nos seguintes termos:

Lei nº 13.979/2020

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (grifo nosso)

74. Ao tratar de orçamento detalhado, adequação orçamentária e estimativas de preços do objeto a ser contratado, o Parecer Referencial SEI-GDF nº 002/2020 – PGDF/PGCONS, **vigente à época da fase interna da presente contratação, assim estabeleceu:**

Necessário, assim, que os autos sejam instruídos com:

a) Projeto básico simplificado (ou termo de referência simplificado), contendo os elementos indicados no art. 4º-E, §1º da Lei nº 13.979/2020, aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93), contendo orçamento detalhado (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93);

b) Comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 4º-E, §1º, VII da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93);

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Persiste, no entanto, a necessidade de cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com:

- a) A razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- b) A justificativa do preço.*

No que diz respeito à justificativa do preço, não obstante tenha a Lei nº 13.979/2020 indicado parâmetros para a realização da estimativa de preço, entendemos que devem ser observadas, no que couber, as regras locais estabelecidas no Decreto nº 39.453/2018, que “regulamenta a Lei distrital nº 5.525, de 26 de agosto de 2015, que estabelece que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal”.

Com efeito, a sistemática de realização de estimativa de preços constante no Decreto nº 39.453/2018 não é incompatível com o art. 4º-E, VI da Lei nº 13.979/2020, merecendo ser observada nos casos de que trata o presente parecer.

Estabelece o Decreto nº 39.453/2018:

“Art. 4º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I - relatório de pesquisa de preços de produtos com base nas informações da Nota Fiscal eletrônica - NFe;*
- II - preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal e demais entes públicos;*
- III - pesquisa junto a fornecedores;*
- IV - pesquisa publicada em mídias ou sítios especializados ou de domínio amplo.*

Parágrafo único. A opção pela utilização de outro parâmetro de pesquisa ou método para obtenção do valor de referência deverá ser descrita e justificada nos autos pelo gestor responsável.

Art. 5º A pesquisa de preços será realizada da forma mais ampla possível e deverá ser composta de, no mínimo, 03 valores válidos, além de contemplar todas as características do objeto, incluindo referência à marca e especificações exclusivas, quando cabível, nas hipóteses do art. 7º, § 5º da Lei federal nº 8.666, 21 de junho de 1993.

Art. 6º Deverá ser juntada aos autos Planilha Comparativa de Preços composta de, no mínimo, 03 valores válidos, obedecendo aos parâmetros estabelecidos no art. 4º, observadas as especificações ou descrições do objeto e os fatores intervenientes no preço, os quais serão definidos em norma complementar.

§ 1º É obrigatória a apresentação de pelo menos um preço de cada parâmetro constante nos incisos I e II do art. 4º.

§ 2º O gestor responsável deverá comprovar e justificar nos autos a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 1º.

§ 3º Quanto aos preços obtidos por meio do Painel de Mapa de Preços de NFe, o valor a ser utilizado na composição da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Planilha Comparativa de Preços corresponderá apenas ao valor médio encontrado para cada item pesquisado.

Art. 7º A Planilha Comparativa de Preços poderá ser composta por preços públicos com prazo de validade superior ao previsto em norma complementar desde que comprovada nos autos a inexistência de preços públicos vigentes.

Parágrafo único. Os preços públicos a que se refere o caput deverão ser atualizados na forma definida em norma complementar.

Art. 8º O valor de referência de cada item será o menor preço ou o maior percentual de desconto obtido após o cálculo da média final e mediana final dos valores válidos contidos na pesquisa de preços, conforme o critério de julgamento estabelecido em edital.

Art. 9 O gestor responsável pela pesquisa de preços deverá apontar na Planilha:

I - os critérios utilizados para identificar os valores exorbitantes ou inexequíveis;

II - a memória de cálculo e a metodologia aplicada para a obtenção dos valores de referência.

Parágrafo único. A decisão para desconsiderar os valores definidos no inciso I deste artigo deverá ser fundamentada e descrita no processo administrativo.

Art. 10. Poderá ser admitido como valor de referência apenas o menor dos valores ou o maior percentual de desconto obtido na pesquisa, desde que justificado nos autos.

Art. 11. Excepcionalmente, mediante justificativa do gestor responsável e desde que comprovado nos autos, será admitida a pesquisa com menos de 03 preços válidos." (grifo nosso)

75. Portanto, conforme estabelecem os incisos VI e VII, do § 1º, do artigo 4-E, da Lei nº 13.979/2020, respectivamente, e apontado pela PGDF, via Parecer Referencial SEI-GDF nº 002/2020 – PGDF/PGCONS, vigente à época da fase interna do presente procedimento administrativo, o projeto básico simplificado/termo de referência simplificado deve conter estimativa de preços e comprovação da existência de recursos orçamentários (adequação orçamentária) para custear o objeto a ser contratado.

76. Além disso, consoante indicado no Parecer Referencial SEI-GDF nº 002/2020 – PGDF/PGCONS, vigente à época dos fatos, nos termos do inciso II, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/1993, os autos devem ser instruídos com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

77. Ao comentar o referido dispositivo legal, Marçal Justen Filho²⁵ aponta que:

6) A previsão dos custos e a existência de planilhas (§ 2º, III)

[...]

²⁵ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. páginas 190/191.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

6.3) *A finalidade das estimativas de custos*

A obrigatoriedade da formulação de estimativas quanto aos custos necessários à execução do objeto destina-se a satisfazer várias finalidades.

Em primeiro lugar, trata-se de assegurar a seriedade do planejamento administrativo. Se a Administração desconhecer os custos, será inviável programar a execução do objeto. [...]

Depois, a Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas. Será inviável identificar as ofertas despropositadas e destituídas de consistência. A Administração correrá o risco de contratar com um licitante destituído das condições mínimas de executar o objeto.

[...]

Enfim, o orçamento permite aos licitantes estimarem os seus custos e formularem a sua proposta.

78. *Sobre o assunto, cabe transcrever o seguinte trecho do Voto proferido no Acórdão nº 98/2013 – Plenário do TCU:*

Acórdão nº 98/2013 – Plenário

[...]

VOTO

[...]

23. Ademais, a ausência de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a par de ir de encontro às disposições legais supracitadas, acarreta a impossibilidade dos licitantes terem noção da dimensão do serviço a ser licitado para avaliar se poderão ou não participar do certame. Essa supressão ocasiona, ainda, dificuldade e embaraço à atividade dos órgãos de controle em verificar se as propostas ofertadas estão em consonância com o artigo 48 da Lei nº 8.666/93 (propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis). (grifo nosso)

79. *Consoante disposto na alínea “f”, do inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 8.666/1993, o orçamento detalhado do objeto a ser contratado constitui elemento do projeto básico da contratação pretendida pela Administração.*

80. *No mesmo sentido, o inciso VII, do art. 2º, da Instrução SES nº 2/2011²⁶, de 23.05.2011, estabelece que:*

Instrução nº 2/2011

[...]

Art. 2º A unidade demandante, ao solicitar a aquisição de bens ou a contratação de serviços comuns, deverá apresentar Termo de Referência/Projeto Básico contendo obrigatoriamente:

[...]

²⁶ Disciplina, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, os requisitos mínimos que deve conter o Termo de Referência/Projeto Básico.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

VII - valor estimado da contratação, com apresentação de planilha de custos com orçamento detalhado, na hipótese de contratação de serviços (artigo 7º, § 2º, II, Lei nº 8.666/93), e pesquisa prévia de preços praticados no mercado; (grifo nosso)

81. Cabe destacar que, ao tratar da desclassificação das propostas, o Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 44156051) da presente contratação - páginas 4.966/4.978 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, estabeleceu a **desclassificação de propostas que apresentassem preços finais superiores ao valor máximo fixado pela Jurisdicionada no ato convocatório.**

12.5. DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

12.5.1. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

12.5.1.3. Apresentarem preços finais superiores ao valor máximo estabelecido pela contratante no ato convocatório;

82. Ocorre que, conforme se verifica nos trechos transcritos a seguir, o Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 44156051) da presente contratação - páginas 4.966/4.978 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, de 24.07.2020, não trouxe a estimativa de preços do objeto almejado pela Administração, tampouco comprovou a existência de recursos orçamentários para custear a despesa a ser contratada:

4. VALOR ESTIMADO

A estimativa de preços será realizada com base nos parâmetros definidos no Decreto Distrital nº 39.453/2018 e será realizado pela Gerência de Pesquisa de Preços da Diretoria de Instrução para Aquisições - GEPP/DIAQ/ SUAG/SUAG/SES na próxima etapa de planejamento de contratação.

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A dotação Orçamentária será informada por setor competente da FSDF/SES.

Programa de trabalho: 10.304.6202.2596.0001

Fonte de Recursos: 138003463 (grifo nosso)

83. Acerca do valor estimado da presente contratação, foi inserido, na página 4.986 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, o documento denominado “Planilha Detalhada de Estimativa de Preços”, (Doc. SEI/GDF 44235452), elaborado pela Gerência de Pesquisa de Preços, sem a assinatura eletrônica do servidor que produziu o referido documento no SEI/GDF, sem o código CRC e sem a data de elaboração da planilha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Diretoria de Instrução para Aquisições
Gerência de Pesquisa de Preços
Planilha DETALHADA De Estimativa De Preços
PROCESSO: 00060-00254827/2020-70

Item: 1		Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas.				
Quantidade	100000					
Unidade de fornecimento	Testes					
CÓDIGO SES						
CÓDIGO BR						
Responsável Compra / Responsável Cotação	Fonte	Data Compra/Propos	Quantidade	Preço Unitário	Preços Válidos	
BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA	Proposta (42678124)	04/mai/20	100.000	R\$ 199,00		
VITALAB MEDICINA DIAGNÓSTICA	Proposta (42678124)	04/mai/20	100.000	R\$ 229,60		
FAST COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO	Proposta (42678124)	04/mai/20	100.000	R\$ 300,00		
Proposta - MH SUPRIMENTOS (42728733)	PROPOSTA	30/jun/20	100.000	R\$ 70,00	R\$ 70,00	
Proposta - SUPERBRANDS (42728946)	PROPOSTA	30/jun/20	100.000	R\$ 80,00	R\$ 80,00	
Proposta - ADAPT (42729107)	PROPOSTA	30/jun/20	100.000	R\$ 85,00	R\$ 85,00	
Proposta - RETTERMED COMÉRCIO (42729227)	PROPOSTA	30/jun/20	100.000	R\$ 85,62	R\$ 85,62	
Proposta - LYON PRODUTOS (42729392)	PROPOSTA	30/jun/20	100.000	R\$ 89,00	R\$ 89,00	
Proposta - KNC MEDICINA (42729812)	PROPOSTA	30/jun/20	100.000	R\$ 102,00	R\$ 102,00	
Proposta - WF MEDICAL (42730472)	PROPOSTA	30/jun/20	100.000	R\$ 103,30	R\$ 103,30	
Proposta - JK LABORATÓRIO (42730556)	PROPOSTA	30/jun/20	100.000	R\$ 118,64	R\$ 118,64	
Proposta - IPSEM INSTITUTO (42730789)	PROPOSTA	30/jun/20	100.000	R\$ 118,70	R\$ 118,70	
Proposta - BIOFAST MEDICINA (42730962)	PROPOSTA	30/jun/20	100.000	R\$ 119,67	R\$ 119,67	
Proposta - LABORATÓRIO FOCO (42731606)	PROPOSTA	30/jun/20	100.000	R\$ 125,00	R\$ 125,00	
Proposta - LABORATÓRIO CITOPREV (42731659)	PROPOSTA	30/jun/20	100.000	R\$ 127,00	R\$ 127,00	
Proposta - UPLAB - LABORATÓRIO (42731733)	PROPOSTA	30/jun/20	100.000	R\$ 128,00	R\$ 128,00	
Proposta - LABORATÓRIO FERNANDO REZENDE (42731786)	PROPOSTA	30/jun/20	100.000	R\$ 135,00	R\$ 135,00	
Proposta - SOS EXAMES LTDA (42731865)	PROPOSTA	30/jun/20	100.000	R\$ 168,98	R\$ 168,98	
Proposta - BIOMEGA (42731899)	PROPOSTA	30/jun/20	100.000	R\$ 172,80	R\$ 172,80	
Proposta - R.S. DE ALMEIDA (42732053)	PROPOSTA	30/jun/20	100.000	R\$ 180,00	R\$ 180,00	
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - GDF	Última contratação	11/mai/20	100.000	R\$ 199,00		
Mediana				R\$	125,00	
Valor Mínimo (-50%)				R\$	62,50	
Valor Máximo (+50%)				R\$	187,50	
Média Final				R\$	118,1593	
Mediana Final				R\$	118,7000	
Menor Preço				R\$	70,0000	
Última Aquisição		11/mai/20	100.000	R\$ 199,00		

Planilha detalhada (44235452) SEI 00060-00254827/2020-70 / pg. 3625

84. Depreende-se que a mediana, o valor mínimo, o valor máximo, a média final, a mediana final e o menor preço, **utilizados para fins de estabelecimento do preço de referência da Dispensa de Licitação nº 57/2020²⁷, na quantia unitária de R\$ 70,00, foram obtidos das seguintes fontes:**

- 1) **propostas de preço** ofertadas pelas empresas Biomega Medicina Diagnóstica, Vitalab Medicina Diagnóstica e Fast Comércio de Distribuição na Dispensa de Licitação nº 20/2020 (Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52);
- 2) **propostas de preço** ofertadas pelas empresas MH Suprimentos, Superbrands, Adapt, Rettermed Comércio, Lyon Produtos, KNC Medicina, WF Medical, JK Laboratório, IPSEM Instituto, Biofast Medicina, Laboratório Foco, Laboratório Citoprev, UPLAB – Laboratório, Laboratório Fernando Rezende, SOS Exames, Biomega e R.S. de Almeida, acostadas às páginas 370/4.725 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, que foram convocadas, via Ofício nº 1184/2020-SES/SUAG – páginas 155/158 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, que foi encaminhado às empresas via e-mail – página 160 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70, de 26.06.2020, juntamente com o projeto básico da **Dispensa de Licitação nº 57/2020;** e
- 3) valor da última contratação realizada pela SES/DF - Contrato nº 079/2020 – SES/DF (Dispensa de Licitação nº 20/2020 - Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52).

²⁷ Conforme apontado no Relatório SEI-GDF nº 1282/2020- SES/SUAG/DIAQ/GEPP (Doc. SEI/GDF 44237197) – páginas 4.990/4.991 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70, de 27.07.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

85. Ocorre que, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 39.453/2018, foram estabelecidos os seguintes parâmetros para a realização da pesquisa de preços pela Administração Pública Distrital direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Distrito Federal:

Art. 4º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - relatório de pesquisa de preços de produtos com base nas informações da Nota Fiscal eletrônica - NFe;

II - preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal e demais entes públicos;

III - pesquisa junto a fornecedores;

IV - pesquisa publicada em mídias ou sítios especializados ou de domínio amplo.

Parágrafo único. A opção pela utilização de outro parâmetro de pesquisa ou método para obtenção do valor de referência deverá ser descrita e justificada nos autos pelo gestor responsável.

86. Verifica-se que, para definição do valor de referência a ser adotado no presente certame, foram utilizados, sem apresentação da devida justificativa nos autos, **parâmetros não previstos no Decreto nº 39.453/2018**, tampouco previstos naqueles definidos no inciso VI, do § 1º, do art. 4º-E, da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, **ao invés da utilização de pesquisa junto a fornecedores, foram usados os valores das propostas ofertadas pelas empresas participantes da própria Dispensa de Licitação nº 57/2020**, bem como foram usados os valores das propostas de preço das empresas Vitalab Medicina Diagnóstica e Fast Comércio de Distribuição, ofertados na Dispensa de Licitação nº 20/2020, que não foram devidamente homologados pela Jurisdicionada.

87. Portanto, temos que os referidos procedimentos adotados pela SES/DF são incorretos, haja vista que, **além de não serem positivados em nenhuma norma jurídica, também não encontram guarida na jurisprudência dos tribunais de contas.**

88. Diante disso, entendemos que o **valor referencial indicado pela SES/DF não representa o valor de mercado** do objeto a ser contratado.

89. Cumpre destacar que a SES/DF encaminhou (dois) e-mails – páginas 62/64 e 66/67 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, de 22.06.2020 e 23.06.2020, a fornecedores **para fins de cotação de preço do objeto a ser contratado**. Contudo, à exceção de um pedido de esclarecimento efetuado pela empresa DCB Distribuidora Cirúrgica Brasileira Ltda., quanto aos locais em que seriam realizadas as testagens – página 65 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, e de diversos e-mails noticiando a impossibilidade de atender a demanda solicitada pela SES/DF – páginas 307/326 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, **não foi**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

localizada, nos arquivos baixados do link disponibilizado pela Jurisdicionada, nenhuma resposta de outras empresas aos referidos e-mails, contendo a referida cotação solicitada. Também não foram localizados outros e-mails, enviados pela Jurisdicionada, contendo nova solicitação a fornecedores.

22/06/2020

Gmail - Solicitação de cotação Dispensa: 00060-00254827/2020-70 - Serviços laboratoriais - Testes Rápidos



Gerência de Pesquisa de Preços <gepp.diaq@gmail.com>

Solicitação de cotação Dispensa: 00060-00254827/2020-70 - Serviços laboratoriais - Testes Rápidos

1 mensagem

Gerência de Pesquisa de Preços <gepp.diaq@gmail.com>

22 de junho de 2020 17:34

[...]

23/06/2020

Gmail - Solicitação de cotação Dispensa: 00060-00254827/2020-70 - Serviços laboratoriais - Testes Rápidos



Gerência de Pesquisa de Preços <gepp.diaq@gmail.com>

Solicitação de cotação Dispensa: 00060-00254827/2020-70 - Serviços laboratoriais - Testes Rápidos

Gerência de Pesquisa de Preços <gepp.diaq@gmail.com>

23 de junho de 2020 17:27

90. Cabe transcrever o teor dos e-mails de solicitação de cotação apontados no parágrafo acima:

Sr.(a) representante,

Solicitamos a gentileza de nos enviar cotação de preços para os itens especificados no Termo de Referência/Projeto Básico, em anexo, **no prazo máximo de cinco dias úteis.**

Processo de Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para e Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico.

Solicitamos a Vossa Senhoria o envio de cópias de Notas Fiscais e/ou Atas de Registro de Preços e/ou contratos referente a comercialização junto a outros órgãos públicos ou empresas privadas, da contratação mencionada.

Ressaltamos que, a sua colaboração é de suma importância para o bom andamento dos processos de aquisições desta secretaria. Com a sua colaboração conseguimos dar celeridade aos processos, e o fiel cumprimento da legislação pertinente.

Vale ressaltar que preços muito acima do valor de mercado serão desconsiderados de acordo com o DECRETO Nº 39.453, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

Para que sua cotação tenha validade é necessário seguir alguns procedimentos:

- Papel timbrado ou identificação legível da empresa;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

- *Valor Unitário, Valor Total por Item, valor Total por Lote (quando aplicável) e Valor Global da Cotação;*
- *Prazo de Validade da Cotação: não inferior a 90 dias;*
- *A unidade de fornecimento deverá ser o mesmo (sic) do Termo de Referência/Projeto Básico;*
- *Frete CIF;*
- *Data e assinatura*

Solicito ainda, enviar a cotação em nome da Secretaria do Estado de Saúde do Distrito Federal – CNPJ 00.394.700/0001-08.

Estamos à disposição para sanar quaisquer dúvidas pertinentes ao objeto por meio deste canal.

Obs: Caso não seja possível o envio de cotação até a data solicitada, favor nos informar por e-mail.

Atenciosamente,

Leandro Silva Cursino.

GEPP/DIAQ/SUAG/SES

Secretaria do Estado de Saúde do Distrito Federal

CNPJ:00.394.700/0001-08

End: Setor de áreas isoladas s/nº Parque Rural CEP: 70086-900

91. O Documento denominado “Lista de Verificação de Conformidade da Fase Interna da Licitação – Pesquisa de Preços” (Doc. SEI/GDF 44237058) – páginas 4.987/4.989 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1, de 27.07.2020, assinado eletronicamente pelo servidor Leandro Cursino, apontou a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preço.

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS VERIFICADOS	Sim/Não/Não se aplica	Documento SEI/Folha
PESQUISA DE PREÇOS		

[...]

7.1.	O orçamento para aquisições e serviços, inclusive os insumos para terceirização de mão de obra, encontra-se detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação?	SIM	44235452
------	--	-----	----------

92. Cabe destacar que a referida lista de verificação foi estabelecida por meio da Portaria nº 514, de 16.11.2018, que regulamenta os procedimentos administrativos básicos para realização de pesquisa de preços na aquisição de bens e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

contratação de serviços em geral na forma do Decreto Distrital nº 39.453²⁸, de 14.11.2018.

93. *Apesar dessa informação contida no subitem 7.1, da Lista de Verificação de Conformidade da Fase Interna da Licitação – Pesquisa de Preços (Doc. SEI/GDF 44237058), esse Corpo Técnico não localizou o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado.*

94. *O Documento SEI/GDF 44235452 citado no subitem 7.1, da Lista de Verificação de Conformidade da Fase Interna da Licitação – Pesquisa de Preços, foi noticiado, no § 83 desta Informação, pelo Corpo Técnico e **as fontes nele apontadas também não contêm a composição de seus respectivos custos unitários.***

95. *Em relação à previsão de recursos orçamentários suficientes para assegurarem o pagamento dos serviços a serem contratados, constatamos que essa informação somente foi inserida nos autos por meio do Despacho - SES/FSDF/DIOR/GEO/NPO (Doc. SEI/GDF 44642136) – páginas 3.225/3.226 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 2, de **03.08.2020**, pelo qual o Núcleo de Programação Orçamentária indicou a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa, porém, em **Programa de Trabalho e fonte de recursos diversos** ao noticiado no Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 44156051) da presente contratação - páginas 4.966/4.978 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 1.*

Informamos que há previsão orçamentária na LOA de 2020, na presente data, para atender a despesas desta natureza, conforme abaixo:

Programa de Trabalho: 10.122.6202.4044.0001

Elemento de Despesa: 339039 50

Valor: R\$ 5.290.000,00

Fonte: 100000000

Modalidade de licitação: 19 - COVID-19

96. *Os responsáveis pelas irregularidades indicadas nos §§ 82 e 93/94 desta Informação, devem ser chamados em audiência para apresentação de razões de justificativa, dada a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II, do artigo 57, da Lei Complementar nº 01, de 09.05.1994.*

97. *Contudo, diante do discutido nos §§ 37/52 desta Informação, entendemos pertinente que essas audiências podem ser propostas, se for o caso, após análise dos esclarecimentos a serem apresentados pela SES/DF e pela sociedade empresária KNC Medicina Diagnóstica Ltda. acerca das ilegalidades apontadas pelo Corpo Técnico.*

98. *Diante disso, será sugerido ao Tribunal que:*

²⁸ Regulamenta a Lei distrital nº 5.525, de 26 de agosto de 2015, que estabelece que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal.



a) *determine à SES/DF que:*

a.1) *doravante, em se tratando de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID – 19):*

a.1.1) *nos termos dos incisos VI e VII, do § 1º, do art. 4º-E, da Lei nº 13.979/2020, faça constar no termo de referência simplificado ou no projeto básico simplificado:*

a.1.1.1) *a estimativa do preço, utilizando para tanto os parâmetros indicados no art. 4º, do Decreto nº 39.453/2018, observando, ainda, o disposto nos artigos 5º/11 do referido Decreto; (Sugestão III.d.2.1)*

a.1.1.2) *a comprovação da existência de recursos orçamentários para custear a despesa a ser contratada; (Sugestão III.d.2.2)*

a.1.2) *com fundamento no inciso II, do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/1993, instrua os autos com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (Sugestão III.d.3)*

V.3. DOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES UNILATERAIS

99. *Consoante disposto no art. 4º-I, da Lei nº 13.979/2020, em contratos fundamentados na referida lei, a Administração **PODERÁ** prever, unilateralmente, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% do valor inicial atualizado do ajuste.*

Lei 13.979/2020

[...]

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

100. *No presente caso, por meio do item 12.1, da Cláusula Décima Segunda, do Contrato nº 041599/2020 - SES/DF (Doc. SEI/GDF 45561826) – páginas 3.362/3.374 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70, foi estabelecido que qualquer alteração **DEVERÁ** ser processada mediante celebração de termo aditivo, nos termos do **art. 65, da Lei nº 8.666/1993.***

Contrato nº 041599/2020 - SES/DF (Doc. SEI/GDF 45561826)

[...]

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

12.1. Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, com amparo no art. 65 da Lei nº. 8.666/93, vedada à modificação do objeto.

101. Portanto, em que pese a permissividade contida no art. 4º-I, da Lei nº 13.979/2020, relativa à possibilidade de a Administração, de forma unilateral, promover acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, consoante disposto no item 12.1, da Cláusula Décima Segunda, do Contrato nº 041599/2020-SES/DF (Doc. SEI/GDF 45561826), **o ajuste firmado com a sociedade empresária KNC Medicina Diagnóstica Ltda. manteve as regras gerais contidas no art. 65, da Lei nº 8.666/1993, que permite à Administração, de forma unilateral, promover acréscimos do objeto contratado no limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, para obras, serviços ou aquisições.**

Lei nº 8.666/1993

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

102. Diante disso, entendemos que a situação noticiada não demanda a adoção de outras medidas pelo Tribunal no exercício do Controle Externo.

V.4. DA PUBLICAÇÃO DOS DADOS DA CONTRATAÇÃO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

103. Em consulta ao sítio da SES/DF²⁹, não localizamos a indicação do Contrato nº 041599/2020 – SES/DF celebrado entre a SES/DF e a sociedade empresária KNC Medicina Diagnóstica Ltda.

²⁹ <http://www.saude.df.gov.br/contratos-2020/>. Acesso em 07.11.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

4/02/20 às 10h00 - Atualizado em 4/11/20 às 15h01

Contratos – 2020

COMPARTILHAR

Facebook

Twitter

Contrato 001/2020 – SISPACK MEDICAL LTDA – EPP
 Contrato 003/2020 – DX INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 Contrato 004/2020 – V. S. Costa & CIA
 Contrato 005/2020 – CONSULT VIAGENS E TURISMO LTDA
 Contrato 006/2020 – FACTO TURISMO EIRELI – ME
 Contrato 007/2020 – HOSPITAL SÃO MATEUS
 Contrato 008/2020 – HOSPITAL DAHER LAGO SUL S/A
 Contrato 009/2020 – HAIAEL COMERCIAL LTDA
 Contrato 010/2020 – ETP EQUIPAMENTOS TERAPÊUTICOS PERSONALIZADOS COMÉRCIO LTDA-ME
 Contrato 011/2020 – HAIAEL COMERCIAL LTDA
 Contrato 012/2020 – CTO – Centro de Tecnologia Ortopédica LTDA
 Contrato 013/2020 – ECON Energia e Comércio LTDA
 Contrato 014/2020 – SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA
 Contrato 015/2020 – JS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA

[...]

Contrato 040564/2020 – MICHAEL JOSE BASTOS
 Contrato 041064/2020 – AIR LIQUID BRASIL LTDA
 Contrato 041393/2020 – AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
 Contrato 041407/2020 – HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A
 Contrato 041437/2020 – WEGH ASSESSORIA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
 Contrato 041446/2020 – CONTEMAR AMBIENTAL COMÉRCIO DE CONTAINERS LTDA
 Contrato 041458/2020 – MRA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
 Contrato 041466/2020 – VITORIA LOGISTICA LTDA
 Contrato 041475/2020 – KEVX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
 Contrato 041492/2020 – GRM TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
 Contrato 041494/2020 – N. B. DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI
 Contrato 041549/2020 – MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI
 Contrato 041674/2020 – LIGHTING ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EPP
 Contrato 041668/2020 – BML HOSPITALAR LTDA
 Contrato 041831/2020 – HAIAEL COMERCIAL EIRELLE
 Contrato 041851/2020 – NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

104. Em consulta ao Portal COVID 19 do GDF³⁰, também não localizamos a indicação da celebração do Contrato nº 041599/2020 – SES/DF celebrado entre a SES/DF e a sociedade empresária KNC Medicina Diagnóstica Ltda.

105. Cabe destacar que, nos termos da Lei nº 14.035, de 11.08.2020, o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 13.979/2020, passou a vigorar com a seguinte redação:

Lei nº 13.979/2020

[...]

Art. 4º [...]

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os

³⁰ <http://www.coronavirus.df.gov.br/index.php/contratacoes?pagina=contratacoes-orgao#div-visao>. Acesso em 07.11.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.

106. *Observa-se que a falta de transparência em contratações emergenciais para enfrentamento da COVID 19 é objeto de análise neste Tribunal no âmbito do Processo nº 00600-00000897/2020-55-e³¹, e que o item III, da Decisão nº 3.703/2020 (e DOC – 655153D6-e), esta Corte de Contas exarou a seguinte diligência:*

Decisão nº 3.703/2020

[...]

III – com fulcro no art. 45 da LO/TCDF, c/c o art. 3º, art. 6º, inciso I, e art. 8º, caput, da Lei Distrital n.º 4.990/2012, e em homenagem aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, determinar à SES/DF, à CGDF e à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF (responsável pela gestão do SEI-GDF) que, no prazo de 10 (dez) dias, tornem públicas as peças de todos os processos de contratações relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, deixando restritos unicamente os documentos abrangidos pelas hipóteses legais de sigilo, mediante justificativa adequada à ordem constitucional objetiva, a exemplo da demonstração de risco efetivo à intimidade e à vida privada ou quando se tratar de assunto imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado;

107. *Diante disso, para fins de evitar a sobreposição de ações de controle externo, entendemos que a presente irregularidade não demanda a adoção de outras medidas pelo Tribunal.*

V.5. DAS CONSTATAÇÕES APONTADAS NO DESPACHO – CGDF/SUBCI

108. *Por intermédio do Despacho – CGDF/SUBCI (Doc. SEI/GDF 46044288) – páginas 3.451/3.455 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 2, de 26.08.2020, a Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF apontou as seguintes ilegalidades: desconsideração de item do projeto básico após a seleção do*

³¹ Representação formulada pelo Deputado Distrital Leandro Grass, versando sobre possíveis irregularidades atinentes à falta de transparência dos gastos públicos em procedimentos de compras de testes para verificação da Covid-19, mediante dispensa de licitação, bem como quanto a supostos prejuízos aos cofres distritais, em razão da discrepância de preços apontada entre diferentes aquisições dos aludidos testes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

fornecedor, não comprovação de exigências contidas nos subitens 16.1³² e 16.2³³, do projeto básico, tratamento não isonômico em relação a solicitações para acesso ao conteúdo do Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 e incompatibilidade da proposta vencedora e do instrumento contratual com o projeto básico, bem como concluiu pela falta de detalhamento da planilha de custos da sociedade empresária KNC Medicina Diagnóstica Ltda., pela indefinição quanto aos locais de montagem dos postos de testagem e pela não definição quanto à montagem simultânea ou alternada dos postos de testagem.

109. Cabe transcrever os seguintes trechos do referido Despacho – CGDF/SUBCI (Doc. SEI/GDF 46044288):

Despacho – CGDF/SUBCI

[...]

2. CONSTATAÇÕES

2.1. DESCONSIDERAÇÃO DE ITEM DO PROJETO BÁSICO APÓS A SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Verificou-se que as quatro versões do Projeto Básico inseridas no processo apresentam o item 6.5.4, com a descrição de que a contratante deverá disponibilizar pessoal para coleta das amostras.

*Em relação aos documentos do grupo 2 (Tabela 1), este ponto foi questionado pela empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA, por meio de e-mail enviado no dia 27/06/2020 (42584241). Em resposta, a Diretoria de Laboratório Central de Saúde Pública produziu o Parecer Técnico n.º 65/2020 - SES/SVS/LACEN (42688102), onde foi consignado que "Informamos que este item **6.5.4 do Projeto Básico deve ser desconsiderado por ter sido incluído indevidamente, portanto tratando-se de um erro material.** Dessa forma, a empresa contratada deve fornecer todo suporte para a realização do teste rápido...". O referido Parecer Técnico foi encaminhado somente à empresa BIOMEGA, por e-mail (42701628), no dia 30/06/2010, que possivelmente considerou essa informação na elaboração da sua planilha de custos, diferentemente das outras empresas que continuaram com a informação constante da cláusula 6.5.4.*

No Mapa Comparativo (42732115) consta a informação de que, entre as 17 empresas que apresentaram propostas, a BIOMEGA apresentou o segundo maior valor (R\$ 172,80 por teste), 147% superior ao menor preço, apresentado pela empresa MH SUPRIMENTOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (R\$ 70,00 por teste). Cabe também ressaltar que o menor preço apresentado ficou 67% inferior ao preço estimado pela SES, que foi de R\$ 241,30 por teste, conforme a Planilha Detalhada de Estimativa de Preços (42698986).

³² 16.1. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) quando se tratar de medicamentos ou substâncias sujeitos a controle especial. Deverá ser apresentada a concessão (data de cadastro) da AFE, podendo ser cópia da publicação no Diário Oficial da União (DOU) - destacando a empresa - ou espelho de consulta da AFE disponível no site da ANVISA;

³³ 16.2. Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) Estadual/ Municipal/ Distrital (vigente), conforme disposto na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, regulamentado no Decreto 74.170 de 10 de junho de 1974;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Essas divergências já deveriam ser suficientes para alertar os gestores para possíveis diferenças de entendimento do Projeto Básico pelas empresas e resultar em esclarecimentos quanto à cláusula 6.5.4. No entanto, a cláusula foi mantida na versão seguinte do Projeto Básico (44156051), resultando em novo questionamento pela empresa BIOMEGA (44307800). Não foi localizada nos autos resposta ao questionamento da empresa.

A partir da análise do novo Mapa Comparativo (44557607), percebe-se uma variação de 202% entre o menor (R\$ 52,90 por teste) e o maior valor (R\$ 160,00 por teste).

Após a apresentação de todas as propostas, e tendo sido identificada a KNC MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA como a ofertante da proposta de menor valor, foi solicitada (44620753) à empresa declaração de que o item 6.5.4 do Projeto Básico deveria ser desconsiderado e que o item 6.2 deveria ser interpretado de forma a contemplar a mão de obra necessária para a coleta do material. A empresa apresentou a declaração (44633614).

Por mais que a empresa tenha apresentado a Declaração solicitada, cabe ressaltar que o preço estimado publicado no Aviso de Abertura de Dispensa de Licitação (Grupo 3) foi obtido a partir da proposta de menor valor, apresentada tomando por base os documentos do Grupo 2, quando apenas uma empresa tinha a informação de que o item 6.5.4 deveria ser desconsiderado. Esse fato gera dúvidas quanto a exequibilidade do contrato e representa risco à fase de execução.

2.2. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO A ITEM DO PROJETO BÁSICO

*Verificou-se que, mesmo diante de questionamentos de algumas empresas, foi mantido no Projeto Básico o item 16.1, contendo a especificação de que no momento da contratação o licitante vencedor deveria apresentar a **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)**, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), quando se tratar de medicamentos ou substâncias sujeitos a controle especial.*

Em resposta aos questionamentos, no Parecer Técnico n.º 65/2020 - SES/SVS/LACEN (42688102) foi consignado o seguinte:

*Informamos que a empresa prestadora de serviços laboratoriais contratada deverá ter Alvará/Licença Sanitária atualizado, expedido pelo órgão sanitário competente, conforme RDC 302/ANVISA/MS, da sede ou filial da empresa. **Além de apresentar a AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) da empresa fornecedora dos testes rápidos e CRP (Certificado de Registro do Produto) dos testes.***

(grifou-se)

*Apesar dessa informação, quando a AFE foi solicitada à KNC MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (45700117) a empresa justificou que essa autorização não seria exigível para laboratórios (45755884). Não foi localizada nos autos a **AFE da empresa fornecedora dos testes rápidos**, conforme informação anterior consignada no Parecer Técnico n.º 65/2020 - SES/SVS/LACEN e repassada a outras empresas.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Considera-se que não há como dar continuidade à contratação sem a apresentação desses documentos.

2.3. TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO EM RELAÇÃO A SOLICITAÇÕES PARA ACESSO AO CONTEÚDO DO PROCESSO

Foram localizados ao menos quatro solicitações de cópia ou de acesso ao processo, conforme apresentado a seguir:

Tabela 2 - Solicitações de cópia ou acesso ao processo

Documento SEI	Solicitante	Data	Situação
42584132	Washington Ferreira	26/06/2020	Indeferido pelo SUAG (42694528)
43015339	Meire Coimbra	01/07/2020	Inicialmente indeferido por e-mail (43015339), porém posteriormente deferido, pelo SUAG, o acesso externo ao processo (43695328)
45107672	JK Laboratório	04/08/2020	Em deliberação (46039552)
45616751	Laboratório Fernando Resende	17/08/2020	Sem resposta

Observa-se que o acesso externo foi concedido em 16/07/2020, após a instrução do processo com as propostas das empresas em resposta à documentação do Grupo de Documentos 2 (Tabela 1) e antes da apresentação das propostas em resposta ao último Aviso de Abertura de Dispensa de Licitação. Esse fato indica o risco de ter ocorrido vantagem indevida a alguma empresa, maculando a lisura do procedimento.

2.4. INCOMPATIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL COM O PROJETO BÁSICO

Não foram localizadas justificativas para que fosse aceita proposta com "preço mensal" equivalente a 1/6 do serviço a ser prestado em 30 dias.

O Projeto Básico é claro ao estabelecer os 100.000 testes devem ser realizados em um período máximo de 30 dias. No entanto, a empresa KNC MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA foi a única das 17 empresas a apresentar na proposta (44550936) um valor mensal (R\$ 881.666,67), diferente do valor global do contrato (R\$ 5.290.000,00). Como o valor mensal representa 1/6 do valor global e o período de vigência do contrato é de 180 dias, há indício de que a empresa pretenda executar a testagem no prazo de seis meses, e não em 30 dias, como previsto no Projeto Básico.

Adicionalmente, a informação do valor mensal também foi consignada na cláusula 5.1 do contrato (45561826), sem justificativas de como isso poderia ser compatibilizado com o objeto contratado.

[...]

3. CONCLUSÃO

Em resumida análise, realizada dentro dos limites de prazo solicitados, foram identificadas falhas com potencial de macular a lisura do procedimento e que deixam dúvidas sobre a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

capacidade da empresa em executar o serviço necessário ao atendimento da demanda.

Além das constatações detalhadas no tópico 2 do presente despacho, também ressalta-se a falta de detalhamento da planilha de custos apresentada pela empresa KNC MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, o que prejudica a análise em relação à exequibilidade da proposta e pode dificultar a fiscalização contratual.

Merece comentário a indefinição em relação aos locais de montagem dos postos de testagem. Também não ficou claro se os 10 postos deverão ser montados de forma simultânea ou se poderão ser feitos alternadamente. Dependendo de como o contrato for executado, pode ficar configurada alteração nas premissas utilizadas pelas empresas quando da elaboração de suas propostas.

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, avalia-se que a continuidade da contratação, sem a correção das falhas identificadas, pode representar um risco para a administração.

110. *Conforme apontado pela CGDF, a presente contratação possui ilegalidades que maculam o procedimento **com a consequente nulidade da Dispensa de Licitação nº 57/2020**, e, nos termos do § 2º, do artigo 49, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993.*

111. *Tendo em conta o disposto no § 3º, do artigo 49, da Lei nº 8.666/1993, entendemos que o Tribunal possa:*

- a) determinar que a SES/DF, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas considerações acerca das ilegalidades apontadas no Despacho – CGDF/SUBCI (Doc. SEI/GDF 46044288), bem como nas ilegalidades apontadas na conclusão do referido documento, que foram listadas nos parágrafos 104/105, da Informação nº 122/2020 – DIASP3; (Sugestão III.f) e*
- b) em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a sociedade empresária KNC Medicina Diagnóstica Ltda., caso julgue necessário, apresente suas considerações sobre as ilegalidades apontadas no Despacho – CGDF/SUBCI (Doc. SEI/GDF 46044288), bem como sobre as ilegalidades apontadas na conclusão do referido documento, que foram listadas nos parágrafos 104/105, da Informação nº 122/2020 – DIASP. (Sugestão IV.2)*

V.6. DA SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES À ASSINATURA DO CONTRATO Nº 041599/2020 – SES/DF

112. *Por meio do Despacho – SES/GAB (Doc. SEI/GDF 46333584) – páginas 3.462/3.463 do arquivo Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 2, o Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal determinou a suspensão de todos os atos administrativos posteriores à assinatura do Contrato nº 041599/2020 – SES/DF celebrado com a sociedade empresária KNC Medicina Diagnóstica Ltda.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Considerando as decisões proferidas pelo Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa no processo nº 0728561-26.2020.8.07.0000, que tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, acerca da "**Operação Falso Negativo – Fase 2**" do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; no qual houve, dentre outras medidas, a decretação de prisão preventiva (46044458), a ordem de busca e apreensão (46044360) e o bloqueio de valores, a suspensão de emissão de ordens bancárias e do procedimento de dispensa de licitação oriundo do processo administrativo nº 00060-00254827/2020-70 (46044538), além de SES/DF nº 00060- 00180684/2020-52 (dispensa de licitação nº 20/2020), dispensa de licitação DL nº 16/2020 (SEI/GDF nº 00060.00173692/2020-42) e dispensa de licitação (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70).

Considerando o Memorando Nº 126/2020 - SES/AJL 46044842 no Processo SEI nº 00060-00365476/2020-21, em que a Assessoria Jurídico Legislativa orienta quanto à observância das decisões proferidas nos autos do processo judicial supra mencionado:

*Pontuo, em que pese ainda em fase apuratória, a persecução criminal indica haver - a juízo tanto da Polícia Civil, do Ministério Público como do Poder Judiciário - **indício probatório de graves delitos** cometidos contra a Administração. Nesse cenário, o atual gestor público deve tomar todas as cautelas e diligências para preservar o interesse público e, sobretudo, o erário distrital.*

*Tendo em vista a repercussão das decisões no âmbito das atividades desenvolvidas nesta Pasta, encaminho o feito para conhecimento e adoção das providências de alçada. Recomendando fortemente **a leitura atenta e integral cumprimento** às decisões judiciais referidas.*

quada (sic) resposta é necessário considerar recentes decisões judiciais na seara criminal que impactaram a Pasta.

Ciente do forte impacto que os fatos delitivos sob investigação podem gerar para a Administração, autuei o processo SEI n. 00060-00365476/2020-21 no qual pelo Doc. SEI/GDF 46044842 encaminhei o conteúdo das decisões criminais já sem sigilo disponibilizadas ao público dando ciência aos gestores para providências no sentido de estancar os danos ao interesse público.

Deve-se cumprir integralmente à decisão judicial. A postura mais adequada ao gestor público é considerar que os fatos alegados pela PCDF, MPDFT e Judiciário são dotados de presunção veracidade e legitimidade. Nesse sentido, deve-se tomar como premissa que aqueles órgãos persecutórios estão corretos e que os contratos avençados estão gravados por vício originário de nulidade. Quadra em que devem ser suspensos seus procedimentos de licitação, dispensa de licitação, bem assim suspensos os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

*contratos ou atas de registro de preço deles decorrentes, suspensas quaisquer notas de empenho ou ordens bancárias emitidas (e ainda que não mais seja emitida nenhuma correlata a esses ajustes). Em suma, a diligência exigida com a gestão da coisa pública impõe **que nenhum valor deve ser pago** a essas empresas às quais é imputado crime contra a Administração.*

*Destaco, em que pese ainda em fase apuratória, a persecução criminal indica haver - a juízo tanto da Polícia Civil, do Ministério Público como do Poder Judiciário - **indício probatório de graves delitos** cometidos contra a Administração. Nesse cenário, o atual gestor público deve tomar todas as cautelas e diligências para preservar o interesse público e, sobretudo, o erário distrital.*

*No exercício das atribuições que me foram conferidas, por força do Decreto de 25 de agosto de 2020, publicado na Edição Extra nº 118-A do DODF, decido pela **SUSPENSÃO de todos os atos administrativos posteriores à assinatura do Contrato nº 041599/2020-SES/DF celebrado com a empresa KNC MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.***

Adote-se as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

113. Diante das ilegalidades apontadas nos §§ 37/52 e 107/108 desta Informação, entendemos que, com fulcro no artigo 277, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, o Tribunal possa determinar que a SES/DF, cauteramente, mantenha a suspensão de todos atos administrativos posteriores à assinatura do Contrato nº 041599/2020 – SES/DF (Doc. SEI/GDF 45561826), até decisão ulterior desta Corte de Contas a respeito das referidas ilegalidades. (Sugestão V)” (grifos do original)

Acercada da matéria:

“114. O presente feito foi autuado para análise dos procedimentos administrativos inseridos no Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70, referentes à Dispensa de Licitação nº 57/2020, que culminaram na celebração do Contrato nº 041599/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 45561826) entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a sociedade empresária KNC Medicina Diagnóstica Ltda.

115. Para fins de avaliar as questões suscitadas pelo MPJTCDF, tendo em conta os esclarecimentos prestados pela Jurisdicionada, esse Corpo Técnico promoveu a análise formal dos procedimentos efetuados no âmbito do Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 por meio de check list.

116. A análise efetuada pelo Corpo Técnico demonstrou a existência de impropriedades que demandam a atuação do Controle Externo para fins de seu saneamento, conforme sugerido ao longo da Informação.

117. Também foi verificada a existência de ilegalidades que maculam o procedimento de contratação e, diante da impossibilidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

de seu saneamento, demandam a anulação da Dispensa de Licitação nº 57/2020 e do Contrato nº 041599/2020 – SES/DF, pela Jurisdicionada.

118. Tendo em conta a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, quanto à anulação da Dispensa de Licitação nº 57/2020 e do Contrato nº 041599/2020 – SES/DF pela Administração, devido a existência de ilegalidades insanáveis, inclusive, entre elas, se encontram situações apontadas pelo MPJTCDF, entendemos pertinente que a realização da análise de mérito da Representação nº 41/2020 – G2P seja efetuada na próxima fase processual.”

Diante do exposto, sugeriu-se ao eg. Plenário:

“I - tomar conhecimento:

- a) do Ofício nº 6628/2020 – SES/GAG G2P e anexos (peça nº 29 – e DOC 8EA86D1A-c);
- b) do Ofício nº 550/2020 – G2P (peça nº 32 - e DOC 8F481485-c);
- c) do Ofício nº 564/2020 – G2P (peça nº 33 - e DOC F846CC67-c), de 25.09.2020, e anexos: anexo I (peça nº 31 - e DOC 1CA181BA-c) e anexo II (peça nº 30 - e DOC 77CA44AD-c);
- d) do Ofício nº 595/2020 – G2P (peça nº 37 – e DOC 23951018-e)
- e) do Contrato nº 041599/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 45561826);
- f) da Informação 122/2020 – DIASP3;

II - em relação às diligências contidas no item II, da Decisão nº 3.947/2020, considerar:

- a.1) cumpridas as determinações inseridas nos itens II.a.1, II.a.2 e II.b; e
- a.2) não cumprida a determinação inserida no item II.a.3;

III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF que:

- a) apresente suas considerações acerca das ilegalidades apontadas nos §§ 37/52 desta Informação;
- b) doravante, nos termos do art. 9º, da Portaria PGDF nº 115/2020, ao utilizar o Parecer Referencial SEI-GDF nº 013/2020 – PGDF/PGCONS, da Procuradoria – Geral do Distrito Federal – PGDF, instrua os autos de contratação direta relativas à aquisição de bens, serviços e insumos para enfrentamento do COVID – 19, realizadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020, com a declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do referido parecer referencial, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115/2020;
- c) no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas a cópia dos e-mails de recebimento das propostas



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

comerciais e dos documentos de habilitação das empresas participantes da Dispensa de Licitação nº 57/2020 (Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70), em resposta aos Ofícios nos 1404/2020 – SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 44165561) e 1184/2020- SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 42494623), contendo a data e a hora que foram recebidos pela Jurisdicionada;

d) doravante, em se tratando de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID – 19):

d.1) insira todos os documentos, cópias ou originais, referentes ao procedimento administrativo no respectivo processo SEI da contratação, inclusive aqueles apontados no item precedente;

d.2) nos termos dos incisos VI e VII, do § 1º, do art. 4º-E, da Lei nº 13.979/2020, faça constar no termo de referência simplificado ou no projeto básico simplificado:

d.2.1) a estimativa do preço, utilizando para tanto os parâmetros indicados no art. 4º, do Decreto nº 39.453/2018, observando, ainda, o disposto nos artigos 5º/11 do referido Decreto;

d.2.2) a comprovação da existência de recursos orçamentários para custear a despesa a ser contratada;

d.3) com fundamento no inciso II, do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/1993, instrua os autos com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

e) no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos acerca da impropriedade apontada nos §§ 68/69, da Informação nº 122/2020 – DIASP3;

f) no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas considerações acerca das ilegalidades apontadas no Despacho – CGDF/SUBCI (Doc. SEI/GDF 46044288), bem como nas ilegalidades apontadas na conclusão do referido documento, que foram listadas nos parágrafos 108/109³⁴, da Informação nº 122/2020 – DIASP3;

IV - em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a sociedade empresária KNC Medicina Diagnóstica Ltda., caso julgue necessário, apresente suas considerações sobre:

IV.1) as ilegalidades apontadas nos §§ 37/52 da Informação nº 122/2020 – DIASP3;

IV.2) as ilegalidades apontadas no Despacho – CGDF/SUBCI (Doc. SEI/GDF 46044288), bem como sobre as ilegalidades apontadas na conclusão do referido documento, que foram

³⁴ Equivocadamente, constou na sugestão a menção aos parágrafos 107/108 da instrução.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

listadas nos parágrafos 108/109³⁵, da Informação nº 122/2020 – DIASP3;

V - *com fulcro no artigo 277, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RITCDF, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, cautelarmente, que mantenha a suspensão de todos atos administrativos posteriores à assinatura do Contrato nº 041599/2020 – SES/DF (Doc. SEI/GDF 45561826), até decisão ulterior desta Corte de Contas a respeito das ilegalidades apontadas nos §§ 37/52 e 108/109³⁶ da Informação nº 122/2020 – DIASP3;*

VI - *autorizar:*

a) *o encaminhamento de cópia desta Informação e do Relatório Voto condutor da deliberação que for proferida à SES/DF e à sociedade empresária KNC Medicina Diagnóstica Ltda., para fins de subsidiar o cumprimento dos itens III.a, III.b, III.c, III.d, III.e, III.f e IV.1 e IV.2;*

b) *o retorno dos autos à SEASP para os devidos fins.”*

As sugestões formuladas na instrução mereceram a concordância do Diretor da 3ª Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – 3ª Diasp/TCDF e do titular da Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF (e-DOCs 394164D6-e e EEB41A6D-e, respectivamente).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao TCDF – MPJTCDF, por meio do **Parecer n.º 070/2021-G2P** (e-DOC 9695A183-e), de 08.02.2021, depois de contextualizar o feito e tecer considerações acerca da revogação³⁷ do Pregão Eletrônico n.º 198/2020-SES/DF, para a compra de 1 milhão de testes, posicionou-se de forma convergente com a área instrutiva, com acréscimo, da seguinte forma:

“Os fatos são gravíssimos, daí porque este Parquet, a par de concordar com as análises feitas, opina para que, sem demoras, a Corte determine, com fixação de prazo, que os autos retornem ao Corpo Técnico e seja completado o trabalho instrutivo.

É preciso, ainda em acréscimo, ressaltar o que a SES havia informado em 12/05/2020, ao MPCDF (vide o anexo ao Ofício 408/20 do MPC/DF):

“A testagem rápida para COVID-19 não está sendo realizada nas UBS para toda a população pela indisponibilidade de teste rápido na Rede SES/DF, mas os casos positivos testados nos drive thru instalados pelo Distrito Federal estão sendo referenciados para as equipes de Saúde da Família para monitoramento e busca ativa.

(...)

Salientamos que não houve custos adicionais para a realização da testagem rápida, além dos profissionais,

³⁵ Equivocadamente, constou na sugestão a menção aos parágrafos 104/105 da instrução.

³⁶ Equivocadamente, constou na sugestão a menção aos parágrafos 107/108 da instrução.

³⁷ “diante da ausência de urgência, em face da doação de testes rápidos pelo Governo Federal, para a SES/DF”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Equipamentos de Proteção Individuais, produtos de saúde e insumos próprios da Secretaria de Estado de Saúde do DF (Ofício Nº 2440/2020 - SES/GAB, de 12/05/20).

Ocorre que, como se viu, um dia antes, fora celebrado, em 11/05/20, o Contrato 79/20 com a BIOMEGA, fruto da DL nº 20/2020, cujo objeto dispôs sobre a "contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo **Drive Thru**, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para e Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde – DF", ou seja, justamente na modalidade drive-thru.

Ademais, como já se viu aqui, lançado o PE 198/20, para a compra de 1 milhão de testes, em 10/06/20³⁸, acabou sendo revogado em 26/06/20³⁹, sendo que, nessa mesma data, publicou-se Termo Aditivo ao citado contrato 79/20, para a compra de mais de 50 mil testes⁴⁰.

Por seu turno, a Dispensa de Licitação oriunda do Processo nº 00060-00254827/2020-70 foi publicada em 27/07/20 (após a suspensão judicial e alteração dos itens), e o Contrato nº 041599/2020 celebrado com a KNC em 24/08/2020.

A discussão, nos autos, deveria ter englobado, portanto, os fatos noticiados, a saber:

- a tentativa de contratação milionária de 100 mil testes rápidos, na DL 57/20 com preços incompatíveis, não fosse a atuação da Justiça que derrubou cláusula indevida no Projeto Básico⁴¹. Isso levou o GDF a contratar, para o mesmo objeto, valores 41,65% inferiores⁴². De quem é a responsabilidade por esse fato?
- falhas gritantes na condução do referido processo, inclusive a omissão da publicação do contrato citado nos Portais existentes, dentre outros fatos gravíssimos, como falta de assinatura; documentos não juntados aos autos, etc;
- mais: por que o GDF revogou o Pregão nº 198/2020 e logo depois aditou o Contrato nº 79/2020 com a empresa BIOMEGA, elevando em 50% o quantitativo de testes e ainda deu ensejo à abertura da dispensa, vencida pela KNC?

Pior também é observar que o MPC/DF demonstrou por meio do Ofício nº 595/2020-G2P (e-DOC 23951018-e) juntado aos autos que testes recebidos pelo Governo Federal acabaram sendo doados

³⁸ DODF nº 109, de 10/06/2020, pg. 37.

³⁹ DODF nº 119, de 26/06/2020, pg. 43.

⁴⁰ <http://www.saude.df.gov.br/contrato-079-2020/>

⁴¹ Mandado de Segurança nº 0704365-35.2020.8.07.0018.

⁴² O melhor valor que atendia aos critérios iniciais era de R\$ 12.700.000,00, contra R\$ 5.290.000,00 contratados com a empresa KNC. Ressalta-se que a contratação, posteriormente, foi suspensa e não foi dada continuidade à execução, inexistindo pagamentos realizados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

agora, em outubro de 2020, para o Entorno. Ou seja, falta nexo causal na justificativa para a revogação do referido Pregão, bem como para aquisição de testes, aditamentos contratuais, etc.

Vale repetir que o MPC/DF recorreu contra o arquivamento do Processo nº 2604/20, que deveria ter tratado da revogação do Pregão Eletrônico nº 198/2020, e a questão, como se viu, deslocou-se para o presente processo (Decisão nº 257/2020⁴³):

"conferir ao item IV da Decisão Reservada n.º 155/2020 a seguinte redação: 'autorizar a apensação dos autos em exame ao Processo n.º 00600-00003684/2020-85-e, **para análise, naquele feito, da regularidade da revogação do Pregão Eletrônico n.º 198/2020**'".

Assim, o Corpo Técnico deverá, na sequência, atentar para o item supracitado.

Por oportuno, não é possível deixar de remarcar que, inicialmente, foram objeto de investigação na Operação Falso Negativo **duas dispensas de licitação. Na primeira**, cuja vencedora foi a empresa **Luna Park Brinquedos**, identificou-se o superfaturamento de 146,57% no comparativo com preços ofertados pelas demais concorrentes. Já em relação à **segunda dispensa de licitação**, a empresa vencedora, **Biomega Medicina Diagnóstica**, apresentou preço que indica superfaturamento de 42,75% nas aquisições de testes. Neste caso, a empresa vendeu os testes a R\$ 125,00 a unidade para a SES/DF, enquanto outros órgãos pagaram, pelo mesmo produto, o valor de R\$ 18,00. O prejuízo decorrente do superfaturamento é superior a R\$ 18 milhões, valor que permitiria a compra de mais de 900 mil testes rápidos.

Ocorre que apurando documentos e evidências a respeito de diversas contratações do GDF, em especial referente à aquisição de testes, o Processo ora em análise (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70) também foi objeto de determinação judicial nos autos da Operação Falso Negativo, conforme se observa na Decisão proferida no Processo nº 0728561-26.2020.8.07.0000 em 17/08/2020⁴⁴. Interessante a replicação das seguintes explicações sobre o processo do GDF em questão:

No que diz respeito à medida assecuratória de **suspensão do procedimento de dispensa de licitação (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70)**, destinado à prestação dos serviços de detecção de testes para COVID-19 em sistema de drive thru, diante das **evidências de violação ao caráter competitivo do certame, uso de produtos de qualidade duvidosa e fiscalização irregular** – pleito cautelar diante da iminência de prejuízo de milhões de reais, entendo, do mesmo modo, que a medida deve ser deferida.

Com efeito, o tema relacionado à saúde pública, em especial face à pandemia causada pelo COVID-19, é de fundamental importância e vem sendo alvo de diversas demandas judiciais.

⁴³ "II – no mérito, dar provimento parcial ao Pedido de Reexame de e-DOC 3C904F89-e, no sentido de conferir ao item IV da Decisão Reservada n.º 155/2020 a seguinte redação: "autorizar a apensação dos autos em exame ao Processo n.º 00600-00003684/2020-85-e, **para análise, naquele feito, da regularidade da revogação do Pregão Eletrônico n.º 198/2020**"

⁴⁴ Decisão do dia 17/08/2020 17:32:55 do Processo nº 0728561-26.2020.8.07.0000 – TJDF, 2º Grau.



Na hipótese, e pelas provas investigativas até aqui colhidas pelo Ministério Público, pode se verificar que o procedimento de dispensa de licitação já deflagrado pela Secretaria de Saúde encontra-se viciado desde seu nascedouro, em flagrante desrespeito à exigência constitucional de contratação, pelo poder público, por meio de correto procedimento licitatório, com a observância de todos os seus trâmites e requisitos legais.

A plausibilidade do direito reside no fato de que a suspensão do certame visa obstar o entabulamento de mais uma contratação criminosamente direcionada, superfaturada e de risco à população, uma vez que, além do prejuízo inegável ao erário, sequer traz segurança à população, dada as evidências de latente imprestabilidade dos testes chineses que estão sendo utilizados. Nesse ponto, é importantíssimo destacar que a empresa vencedora está oferecendo para a SES/DF testes da marca chinesa LIVZON (documento nº 44550936 do Processo SEI/SES/GDF nº 00060-00254827/2020-70 – novo drive thru).

*No entanto, cumpre frisar que a medida ora deferida **restringe-se tão somente ao procedimento licitatório deflagrado pela organização criminosa investigada - dispensa de licitação (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70)** – sob pena de ingerência em políticas públicas voltadas ao enfrentamento da COVID -19.*

Busca-se, com isso, moralizar a prestação dos serviços públicos de saúde do Distrito Federal, diante da necessidade de resguardar o dinheiro público.

*Pelo exposto, **DEFIRO** os pedidos de indisponibilidade de valores e de medidas assecuratórias para evitar prejuízo à Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.613/98, art. 91, inciso I, do Código Penal e artigos 125 e 126 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Código de Processo Penal (art. 3º, CPP), de modo que as autoridades competentes poderão apreender quaisquer elementos de convicção das supostas práticas dos crimes de fraude à licitação, lavagem de capitais, organização criminosa, possível crime contra a ordem econômica e, ainda, crimes de corrupção passiva e ativa por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, nos seguintes termos:*

(...)

4 – Decreto a medida assecuratória de suspensão do procedimento de dispensa de licitação (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70), destinado à prestação dos serviços de detecção de testes para COVID-19 em sistema de drive thru, diante das evidências de violação ao caráter competitivo do certame, uso de produtos de qualidade duvidosa e fiscalização irregular – pleito que se faz em decorrência da prevenção diante da iminência de prejuízo de mais de 3 milhões de reais.

DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, com a finalidade do imediato cumprimento de todas as medidas para efetivação do cumprimento da ordem de sequestro/indisponibilidade de valores, bem como para fins de cumprimento, pelo GDF, das medidas de proibição, suspensão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

de pagamento das notas de empenho pendentes e de emissão de notas de empenho, nos termos supramencionados".

*Nesse contexto, é preciso evidenciar que a contratação da empresa Biomega por meio do **Contrato nº 79/20** apenas formalmente consta como sendo tratada nos autos 2.630/20⁴⁵, que demonstraram, todavia, a ocorrência de indícios de irregularidades, desde o início. Infelizmente, a denúncia feita possuía assinatura eletrônica em 28/05, e o processo só foi autuado em 10/06, mesmo havendo pedido de cautelar e, ainda assim, só foi julgado em 01/07/20 (Decisão 2473/20, de 01/07/20) para apensá-lo⁴⁶ a outro processo (657/20), este arquivado em 13/05/20 (Decisão 1518/20). A desapensação somente aconteceu em 12/08/20 (Decisão 3279/20).*

Todo esse estado flagrante de ilegalidade, o MPC/DF quis evitar com o oferecimento de Representações, como a 10 e 16/2, por exemplo, e a presente (além do Ofício 408/20) sendo necessário, nesse momento, ao menos diante dos graves indícios de irregularidade, mandar autuar processos relacionados com toda e qualquer aquisição de testes no DF⁴⁷.

Além disso, a grave falta de transparência aqui anotada já havia sido, também, objeto da Representação do MPC/DF nº 19/2020 (Processo 897/20); Parecer nº 752/2020-GPCF e Ofícios nºs 149/2020-G2P, 265/2020-G2P e 340/2020-G2P, por exemplo.

Nesse sentido, o MPC/DF concorda com as proposições do Corpo Técnico, com redução de 30 (trinta), para 10 (dez) dias, e fixação de igual prazo para que seja elaborada pela equipe técnica desta Corte Matriz de Responsabilidade." (grifos do original)

É o relatório.

⁴⁵ Os autos encontram-se no MPC/DF para parecer. Há proposta do Corpo Técnico para envio da questão ao TCU.

⁴⁶ Diversamente, o TCU viu forte indício de fraude e determinou, cautelarmente, a suspensão de repasses de recursos federais à empresa Biomega. Contudo, já haviam sido pagos mais de R\$ 19 milhões de reais, como visto, restando R\$ 10 milhões, em face à celebração de aditamento ao contrato, em 50%, ao menos salvos, nesse momento: <https://jornaltijucas.com.br/o-ministro-do-tribunal-de-contas-da-uniao-tcu-benjamin-zymler-envioumedida-cautelar-para-que-o-governo-do-distrito-federal-pare-de-repassar-dinheiro-a-empresa-biomegamedicina-diagnostics/>

⁴⁷ Essa questão foi novamente objeto de discussão no Processo 1992/20, que se refere apenas à contratação no âmbito do Processo SEI n.º 00060.00106136-2020-61, ratificada conforme publicações no DODF de 23.04.2020 (edição extra) e de 22.05.2020, em favor das empresas Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda., Goyazes Biotecnologia Ltda. ME – GBIO e PMH – Produtos Médicos Hospitalares Ltda., no valor total de R\$ 32.730.000,00, referente à aquisição, em caráter emergencial, de teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM e antígeno do COVID-19, para atender às necessidades da SES/DF. Vide a respeito a abalizada Declaração de Voto do Conselheiro Renato Rainha, vencido, contudo.



VOTO

Preliminarmente, peço licença para traçar um breve histórico dos fatos relacionados à matéria em análise nestes autos: contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de testes rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM.

No dia 22.06.2020⁴⁸, foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF o aviso de abertura de dispensa de licitação reproduzido a seguir:

*“A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES comunica, por meio do **Ofício Nº 1126/2020**, a abertura para recebimento de propostas referente à Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para e Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico, nos termos da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, processo nº 00060-00254827/2020-70 - SES/DF (S.E.I.). O recebimento das propostas será até às 15h do dia 25 de junho de 2020, por meio eletrônico através do e-mail dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com . O Ofício de convocação e o Projeto Básico deverão ser solicitados através do mesmo e-mail de envio das propostas.*” (destaquei)

Em razão do insucesso do chamamento supracitado, foi publicada, na Edição Extra do DODF de 26.06.2020⁴⁹, nova abertura de dispensa de licitação, para o mesmo objeto supracitado, conforme transcrito a seguir:

*AVISO DE ABERTURA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES comunica, por meio do **Ofício Nº 1184/2020**, a abertura para recebimento de propostas referente à Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM disponibilizados em 10 pontos de testagens. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para e Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico, nos termos da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, processo nº 00060-00254827/2020-70 - SES/DF (S.E.I.). O recebimento das propostas será até às 15h do dia 30 de junho de 2020, por meio eletrônico através do e-mail dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com. O Ofício de convocação e o Projeto Básico deverão ser solicitados através do mesmo e-mail de envio das propostas.*”

⁴⁸

https://dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2020|06_Junho|DODF%20115%2022-06-2020|&arquivo=DODF%20115%2022-06-2020%20INTEGRA.pdf

⁴⁹

https://dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2020|06_Junho|DODF%20103%2026-06-2020%20EDICAO%20EXTRA|&arquivo=DODF%20103%2026-06-2020%20EDICAO%20EXTRA.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

No dia 02.07.2020, foi deflagrada a Operação “Falso Negativo”, que cumpriu mandados de busca e apreensão no Distrito Federal e em 7 (sete) Estados da Federação para fins de apuração de ilegalidades praticadas em contratações referentes a testes rápidos para detecção de Covid 19.

Em 16.07.2020, o i. Juiz de Direito Jansen Fialho de Almeida, no bojo do Mandado de Segurança n.º 0704365-35.2020.8.07.0018, levantou “*sérias dúvidas quanto à real motivação para deflagração do procedimento licitatório emergencial publicado no DODF de 26.06.2020 (no caso, a dispensa de licitação objeto do Processo n.º 00060-00254827/2020-70), ante a recente revogação de procedimento licitatório regular para objeto similar (Pregão Eletrônico n.º 198/2020 – SES/DF), bem como sobre a legalidade dos critérios de julgamento adotados no referido Projeto Básico*”.

Em razão disso, o i. magistrado prolatou sentença declarando “*a nulidade das exigências contidas nos subitens⁵⁰ 12.3.10 e 12.3.11 do Projeto Básico Emergencial de Dispensa de Licitação objeto da presente demanda [(relativa à dispensa de licitação tratada no Processo n.º 00060-00254827/2020-70)]” e revogando “a medida liminar vigente, viabilizando, assim, a retomada da contratação a ser feita por meio do Projeto Básico Emergencial de Dispensa de Licitação, observando-se, contudo, a nulidade dos subitens 12.3.10 e 12.3.11” (sublinhei).*

No dia 27.07.2020⁵¹, foi publicada nova abertura de dispensa de licitação (no bojo do Processo n.º 00060-00254827/2020-70), assim:

*“A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES comunica, por meio do **Ofício Nº 1404/2020**, a abertura para recebimento de propostas referente à Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM disponibilizados em 10 pontos de testagens. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para e Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico, nos termos da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, processo nº 00060-00254827/2020-70 - SES/DF (S.E.I.), no Valor Estimado de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). **O recebimento das propostas será até às 15h do dia 31 de julho de 2020**, por meio eletrônico através do e-mail dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com. O Ofício de convocação e o Projeto Básico deverão ser solicitados através do mesmo e-mail de envio das propostas.”*

⁵⁰ “12.3.10. Deverá apresentar comprovação participação em programa de ensaios de proficiência de serviço laboratoriais de análise clínicas, através de provedores e ensaios de proficiência, habilitados pela ANVISA/REBLAS/MS, conforme RDC 302/ANVISA/MS, apresentando comprovação de inscrição atualizada (emida nos últimos 30 dias) e certificado de proficiência dos últimos 2 anos (2018 e 2019).

12.3.11. Deverá apresentar comprovação de que possui Certificado de Acreditação, emitido por entidade capacitada, competente, vinculada a uma sociedade ou órgão representativo do setor de diagnóstico laboratorial com por exemplo: PALC, DICQ ou ONA;”

⁵¹ https://dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2020|07_Julho|DODF_140_27-07-2020|&arquivo=DODF_140_27-07-2020_INTEGRA.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Em 14.08.2020⁵², foi publicada a **ratificação** da Dispensa de Licitação n.º 57/2020 (objeto do processo 00060-00254827/2020-70), em favor da empresa KNC MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA., no valor total de R\$ 5.290.000,00, *“para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para detecção do Coronavírus COVID-19 IgG e IgM disponibilizados em 10 pontos de testagens que serão definidos a partir de critérios epidemiológicos e demográficos após a contratação, para enfrentamento da pandemia de Coronavírus”*.

No dia 17.08.2020, em razão da Operação “Falso Negativo”, o i. Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa, no bojo da ação judicial n.º 0728561-26.2020.8.07.0000, deferiu *“os pedidos de indisponibilidade de valores e de medidas assecuratórias para evitar prejuízo à Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.613/98, art. 91, inciso I, do Código Penal e artigos 125 e 126 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Código de Processo Penal (art. 3º, CPP), de modo que as autoridades competentes poderão apreender quaisquer elementos de convicção das supostas práticas dos crimes de fraude à licitação, lavagem de capitais, organização criminosa, possível crime contra a ordem econômica e, ainda, crimes de corrupção passiva e ativa por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, nos seguintes termos:”*

*“1 – Decreto a indisponibilidade do valor de R\$ 18.632.289,39 depositados pela SES/DF em favor da empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, CNPJ 28.966.389/0001-43**, em razão da entrega de testes possivelmente superfaturados e/ou inservíveis ou de baixa qualidade na quantidade de **150.000 unidades IgG/IgM**, mediante sistema de drive thru (autos eletrônicos SES/DF n.º 00060-00180684/2020-52 – dispensa de licitação n.º 20/2020. O bloqueio, até o limite do montante indicado e de forma solidária, também deve se estender às contas bancárias e investimentos ativos dos sócios-administradores e dos servidores públicos do alto escalão da Secretaria da Saúde envolvidos, via BACENJUD:*

⁵²

https://dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2020|08_Agosto|DODF%20154%2014-08-2020|&arquivo=DODF%20154%2014-08-2020%20INTEGRA.pdf

“O Subsecretário da Subsecretaria de Administração Geral autorizou a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação n.º 57/2020, processo 00060-00254827/2020-70, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para detecção do Coronavírus COVID-19 IgG e IgM disponibilizados em 10 pontos de testagens que serão definidos a partir de critérios epidemiológicos e demográficos após a contratação, para enfrentamento da pandemia de Coronavírus, em favor da empresa KNC MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, no valor total de R\$ 5.290.000,00 (cinco milhões duzentos e noventa mil reais). Conforme especificado no Projeto Básico dos autos, com fundamento legal no artigo 4º, inciso IV, da Lei n. 13.979/2020. Prévia autorização de acordo com o Decreto n.º 34.466 de 18 de junho de 2013. Ato que ratifiquei em 12 de Agosto de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia. FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

NOME PESSOA JURÍDICA	CNPJ
BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	28.966.389/0001-43
NOME PESSOA FÍSICA	CPF
EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO Sócio-Administrador da BIOMEGA que assinou o contrato n. 79/2020-SES/DF	114.652.068-92
MAURO ALVES PEREIRA Administrador da BIOMEGA e titular da MAKON EIRELI	060.471.538-28
SERVIDORES PÚBLICOS SES/DF	CPF
FRANCISCO ARAUJO FILHO Secretário de Saúde – SES/DF	376.089.403-87
IOHAN ANDRADE STRUCK Subsecretário de Administração Geral – SES/DF	037.571.301-89
JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR Diretor do LACEN – SES/DF	064.666.656-82
EDUARDO HAGE CARMO Subsecretário de Vigilância à Saúde – SES/DF	261.925.605-44
RICARDO TAVARES MENDES Ex-Secretário Adjunto de Assistência À Saúde – SES/DF	018.940.854-50
EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO Secretário-adjunto de Gestão em Saúde – SES/DF	836.661.501-44
RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO Assessor Especial do Secretário de Saúde – SES/DF	040.453.141-56

2 – **Decreto** a medida assecuratória de **proibição/suspensão de emissão de ordens bancárias (ordem de pagamento) das notas de empenho de números 2020NE04667 e 2020NE04772, de R\$ 100.000,00 e R\$ 9.850.000,00, respectivamente, com valores já empenhados em favor da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, nos autos eletrônicos SES/DF nº 00060-00180684/2020-52 (dispensa de licitação nº 20/2020);**

3 - **Decreto** a medida assecuratória de **proibição de emissão de notas de empenho em favor da empresa LUNA PARK BRINQUEDOS, CNPJ 19.984.198/0001-13 - declarada vencedora na dispensa de licitação DL nº 16/2020 (SEI/GDF nº 00060.00173692/2020-42) -, diante dos elementos probatórios de superfaturamento na contratação e fornecimento de, pelo menos,**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

20.000 testes tipo IgG/IgM inservíveis e/ou de baixa qualidade, de todo e qualquer valor **até o limite de R\$ 16.200.000,00;**

4 – **Decreto** a medida assecuratória de **suspensão do procedimento de dispensa de licitação (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70)**, destinado à prestação dos serviços de detecção de testes para COVID-19 em sistema de drive thru, diante das evidências de violação ao caráter competitivo do certame, uso de produtos de qualidade duvidosa e fiscalização irregular – pleito que se faz em decorrência da prevenção diante da iminência de prejuízo de mais de 3 milhões de reais.” (grifos do original)

No dia 24.08.2020, em que pese a medida cautelar de “suspensão do procedimento de dispensa de licitação (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70)”, foi assinado o **Contrato n.º 041599/2020 – SES/DF**⁵³ (sem que tenha sido dada a devida publicidade ao ajuste), com a empresa KNC MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA..

Em 25.08.2020, em decorrência da segunda fase da Operação “Falso Negativo”, foi decretada a prisão preventiva de 7⁵⁴ (sete) gestores da SES/DF, “em razão de prejuízo causado ao Erário nos procedimentos administrativos contidos nos Processos SEI n.ºs 00060-00180684/2020-52⁵⁵ e 00060-00173692/2020-42⁵⁶, que são tratados no âmbito desta Corte de Contas nos Processos TCDF n.ºs 00600-00002630/2020-01 e 0060-00002631/2020-47, respectivamente”.

No dia 1º.09.2020, o Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal Interino, Sr. Osnei Okumoto, considerando “as decisões proferidas pelo Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa no processo nº 0728561-26.2020.8.07.0000” e “o Memorando Nº 126/2020 - SES/AJL 46044842 no Processo SEI nº 00060-00365476/2020-21, em que a Assessoria Jurídico Legislativa orienta quanto à observância das decisões proferidas nos autos do processo judicial supra mencionado”, decidiu⁵⁷ “pela **SUSPENSÃO** de todos os atos administrativos posteriores à assinatura do Contrato nº 041599/2020-SES/DF celebrado com a empresa KNC MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.” (negrito acrescido).

Desde então, a execução do Contrato n.º 041599/2020-SES/DF se encontra suspensa administrativamente, com destaque para o fato de não ter sido liquidado/pago qualquer valor à empresa KNC MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA..

No dia 11.09.2020, a partir dos elementos de prova obtidos em decorrência das investigações oriundas da segunda fase da Operação “Falso Negativo”, o MPDFT ajuizou Ação Penal contra servidores da SES/DF, bem como contra demais envolvidos pela prática das seguintes condutas delituosas:

⁵³ Fls. 3.362/3.374 do documento associado “Processo SEI 00060-00254827/2020-70 Parte 2”.

⁵⁴ Francisco Araújo Filho (então Secretário de Saúde), Iohan Andrade Struck (então Subsecretário de Administração Geral da Secretaria de Saúde), Ricardo Tavares Mendes (então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde), Eduardo Hage Carmo (então Subsecretário de Vigilância à Saúde), Eduardo Seara Machado Pojo do Rego (então Secretário Adjunto de Gestão em Saúde), Jorge Antônio Chamon Júnior (então Diretor do Laboratório Central – Lacen) e Ramon Santana Lopes Azevedo (então Assessor Especial da Secretaria de Saúde).

⁵⁵ Dispensa de Licitação n.º 20/2020 – SES/DF, que culminou na contratação da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

⁵⁶ Dispensa de Licitação n.º 16/2020 – SES/DF, que culminou na contratação da empresa LUNA PARK IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS TEMÁTICOS EIRELI.

⁵⁷ Fls. 3.462/3.463 do documento associado “Processo SEI 00060-00254827/2020-70 Parte 2”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

“1) organização criminosa; 2) Processo Eletrônico SEI-GDF nº 00060.00173692/2020-42. Dispensa de Licitação nº 16/2020-SES/DF para aquisição de testes rápidos para detecção do COVID-19 – EMPRESA LUNA PARK; 2.a. Crimes Licitatórios; 2.b. Crime de Peculato Desvio; 3. Processo Eletrônico SEI-GDF nº 00060-00180684/2020-52. Dispensa de Licitação nº 20/2020-SES/DF para aquisição de testes rápidos em sistema de Drive Thru para a detecção do COVID-19 – EMPRESA BIOMEGA. 3.a) Crimes Licitatórios. 3.b. Crime de Peculato Desvio.”

No dia 16.09.2020, esta Corte de Contas, por meio da **Decisão n.º 3.947/2020**, dentre outras medidas, tomou conhecimento da Representação n.º 41/2020 – G2P (que requereu a análise da contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 testes rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, objeto do Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70) e determinou à SES/DF que se manifeste *“acerca da regularidade da dispensa de licitação promovida no âmbito do Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70”* e conceda permissão para acesso externo ao aludido processo.

Em atendimento à deliberação plenária supracitada, a SES/DF encaminhou, por meio do Ofício n.º 6628/2020 – SES/GAB, os documentos constantes do e-DOC 8EA86D1A-c e disponibilizou *link* de acesso ao Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70, cuja cópia foi juntada aos autos na forma de “documentos associados”.

Feita essa breve contextualização, observo que, nesta oportunidade, a unidade instrutiva propõe ao Tribunal: tomar conhecimento dos expedientes acostados aos autos; considerar, em relação à Decisão n.º 3.947/2020, cumpridas as determinações inseridas nos itens II.a.1, II.a.2 e II.b e não cumprida a determinação inserida no item II.a.3; determinar à SES/DF que adote as medidas indicadas na instrução, notadamente (a) mantenha, cautelarmente, a suspensão de todos atos administrativos posteriores à assinatura do Contrato n.º 041599/2020 – SES/DF, até decisão ulterior desta Corte de Contas, com fulcro no art. 277, “*caput*”, do RI/TCDF, (b) apresente suas considerações acerca das ilegalidades apontadas nos §§ 37/52 e da impropriedade apontada nos §§ 68/69 da Informação n.º 122/2020 – DIASP3, bem como das ilegalidades apontadas no Despacho – CGDF/SUBCI (Doc. SEI/GDF 46044288); fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a sociedade empresária KNC Medicina Diagnóstica Ltda., caso julgue necessário, apresente suas considerações acerca das impropriedades e ilegalidades reportadas na Informação n.º 122/2020 – DIASP3, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa; e autorizar o encaminhamento de cópia da instrução e do Relatório/Voto condutor da deliberação que for proferida à SES/DF e à sociedade empresária KNC Medicina Diagnóstica Ltda., a fim de subsidiar o cumprimento das diligências, e o retorno do autos à Seasp/TCDF, para os devidos fins.

O MPjTCDF aquiesce às sugestões, com acréscimos pela elaboração de Matriz de Responsabilidade e verificação da regularidade da revogação do Pregão Eletrônico n.º 198/2020-SES/DF, nos termos da Decisão n.º 257/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Ao compulsar os autos, tenho que o encaminhamento proposto pelos órgãos instrutivo e ministerial merece acolhida por esta Corte de Contas, com os adendos do *Parquet* especial; motivo pelo qual adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes da Informação n.º 122/2020 – DIASP3 e do Parecer n.º 070/2021-G2P.

Inicialmente, recordo que os procedimentos administrativos contidos nos Processos SEI-GDF n.ºs 00060-00180684/2020-52 (**Dispensa de Licitação n.º 20/2020 – SES/DF**, que culminou na contratação da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.) e 00060-00173692/2020-42 (**Dispensa de Licitação n.º 16/2020 – SES/DF**, que culminou na contratação da empresa LUNA PARK IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS TEMÁTICOS EIRELI) estão sendo tratados no âmbito desta Corte de Contas nos Processos TCDF n.ºs 00600-00002630/2020-01 e 0060-00002631/2020-47, respectivamente.

A fim de evitar tumulto processual e considerando que as dispensas de licitação que foram objeto das investigações da Operação “Falso Negativo” (para contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas de testes rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM) já estão sendo examinadas por esta Casa em autos próprios, o presente processo trata exclusivamente da Dispensa de Licitação n.º 57/2020 – SES/DF (objeto do Processo n.º 00060-00254827/2020-70).

Esclarecida essa questão, destaco que o corpo instrutivo, na Informação n.º 122/2020 – DIASP3, apontou a ocorrência de diversas ilegalidades e irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 57/2020 – SES/DF que, caso não sejam integralmente refutadas pelos envolvidos, poderão ensejar da jurisdicionada a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 1º, inciso X, da Lei Complementar n.º 01/1994.

Suscintamente, a 3ª Diasp/TCDF registrou que a motivação/justificativa indicada pela SES/DF para a referida dispensa de licitação, por ser genérica, não atende ao interesse público, uma vez que não trouxe justificativas específicas acerca da necessidade da contratação.

Isso porque a SES/DF deixou de demonstrar que *“não possuía, à época, recursos humanos habilitados, estrutura física e insumos necessários ao atendimento da necessidade a ser satisfeita, tampouco demonstrou que a solução escolhida, contratação de empresa para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, com estrutura física tipo drive thru, seria mais vantajosa economicamente e/ou tecnicamente frente às demais soluções noticiadas”* na instrução (a saber: sistema itinerante – territórios vulneráveis DF; servidores SES; terceirizados SES; unidades de acolhimento; unidades prisionais; servidores GDF; outros órgãos; e ação de triagem/testagem para COVID-19 em feiras GDF e Unidades Básicas de Saúde).

Além disso, a jurisdicionada não justificou a quantidade dos serviços a serem contratados (execução de 100.000 testes rápidos para detecção do coronavírus COVID – 19 IgG e IgM disponibilizados em 10 pontos de testagens a serem definidos) nem apresentou a respectiva memória de cálculo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Assim, segundo o corpo instrutivo, ainda que a Lei n.º 13.979/2020, em seu art. 4º-E, § 1º, admita “a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado”, “a ausência de justificativa pertinente para a presente contratação contrariou os princípios da eficiência e a economicidade, além de macular a legitimidade da despesa contratada pela Jurisdicionada”; situação que “macula todo o procedimento realizado”.

Outra falha observada na Dispensa de Licitação n.º 57/2020 – SES/DF está relacionada à ausência da “declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial SEI-GDF n.º 002/2020⁵⁸ – PGDF/PGCONS, da Procuradoria – Geral do Distrito Federal – PGDF, e que serão observadas suas orientações”.

O corpo instrutivo também observou que “não foram localizados nos autos os e-mails das empresas participantes que encaminharam suas propostas de preço/documentação de habilitação relativas à Dispensa de Licitação n.º 57/2020”, apesar de o Ofício n.º 1404/2020 – SES/SUAG, em seu item 1.1, consignar que “a proposta comercial e documentos de habilitação deverão ser enviados em papel timbrado; com todas as folhas rubricadas e numeradas; assinada pelo representante legal da empresa; via endereço eletrônico dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com, até o dia 31/07/2020, às 15 horas” e que “somente serão aceitas as documentações por meio eletrônico, na forma acima citada”. A mesma falha ocorreu quando do envio do Ofício n.º 1184/2020 –SES/SUAG. Tal constatação “contraria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade e da transparência”.

Também foi detectado pela 3ª Diasp/TCDF que o “Mapa Comparativo”⁵⁹ que apresenta a classificação dos participantes, elaborado pela Gerência de Aquisições Especiais, foi inserido no processo administrativo da contratação sem a assinatura eletrônica do servidor que produziu o referido documento no sistema SEI/GDF e sem o código CRC; situação que, “além de afrontar os princípios da transparência e da eficiência, dificulta o controle social (...) [e] o exercício do controle externo pelo Tribunal”.

A análise do Processo SEI/GDF n.º 00060-00254827/2020-70 também identificou que “o Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 44156051⁶⁰) da presente contratação (...), de 24.07.2020, não trouxe a estimativa de preços do objeto almejado pela Administração, tampouco comprovou a existência de recursos orçamentários para custear a despesa a ser contratada”, em que pese o art. 4º-E, § 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 13.979/2020 e o Parecer Referencial SEI-GDF n.º 002/2020 – PGDF/PGCONS (vigente à época da fase interna do presente procedimento administrativo) estabelecerem que “o projeto básico simplificado/termo de referência simplificado deve conter estimativa de preços e comprovação da existência de recursos orçamentários (adequação orçamentária) para custear o objeto a ser contratado”.

⁵⁸ Cancelado, em agosto/2020, pelo Parecer Referencial SEI-GDF n.º 013/2020 – PGDF/PGCONS.

⁵⁹ Doc. SEI/GDF 42732115 – fls. 4.726/4.728 do arquivo associado “Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70 – Parte 1”.

⁶⁰ Fls. 4.966/4.978 do arquivo associado “Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70 – Parte 1”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Vale registrar que, apesar de a estimativa de preços das “aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei [n.º 13.979/2020]” poder ser dispensada, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, nos termos do art. 4º-E, § 2º, da Lei n.º 13.979/2020, não há qualquer informação nesse sentido.

Ainda sobre o valor estimado da contratação, constatou-se, a partir do documento⁶¹ denominado “Planilha Detalhada de Estimativa de Preços”, (Doc. SEI/GDF 44235452⁶²), que, para definição do valor de referência a ser adotado na Dispensa de Licitação n.º 57/2020, foram utilizados, “*sem apresentação da devida justificativa nos autos, parâmetros não previstos no Decreto n.º 39.453/2018, tampouco previstos naqueles definidos no inciso VI, do § 1º, do art. 4º-E, da Lei n.º 13.979/2020*”,

“uma vez que, ao invés da utilização de pesquisa junto a fornecedores, foram usados os valores das propostas ofertadas pelas empresas participantes da própria Dispensa de Licitação n.º 57/2020, bem como foram usados os valores das propostas de preço das empresas Vitalab Medicina Diagnóstica e Fast Comércio de Distribuição, ofertados na Dispensa de Licitação n.º 20/2020, que não foram devidamente homologados pela Jurisdicionada.” (negritei)

Portanto, ao que tudo indica, “o valor referencial indicado pela SES/DF não representa o valor de mercado”, uma vez que procedimentos adotados pela Pasta para obtenção do preço estimado do certame não encontram qualquer amparo legal/jurisprudencial.

Em relação à previsão de recursos orçamentários suficientes para assegurarem o pagamento dos serviços a serem contratados, constatou-se que essa informação somente foi inserida nos autos em 03.08.2020 (sendo que essa comprovação deveria acontecer antes da abertura da dispensa de licitação, que ocorreu, por fim, em 27.07.2020),

“por meio do Despacho - SES/FSD/DF/DIOR/GEO/NPO (Doc. SEI/GDF 44642136⁶³) (...), pelo qual o Núcleo de Programação Orçamentária indicou a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa, porém, em Programa de Trabalho e fonte de recursos diversos ao noticiado no Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 44156051) da presente contratação - páginas 4.966/4.978 do arquivo Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70 – Parte 1”.

Ademais, conforme já noticiado anteriormente, o Contrato n.º 041599/2020 – SES/DF foi celebrado em 24.08.2020 com a empresa KNC MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. sem que a Pasta tenha dado a devida publicidade ao referido ajuste.

⁶¹ Elaborado pela Gerência de Pesquisa de Preços, sem a assinatura eletrônica do servidor que produziu o referido documento no SEI/GDF, sem o código CRC e sem a data de elaboração da planilha.

⁶² Fls. 4.986 do arquivo associado “Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70 – Parte 1”.

⁶³ Fls. 3.225/3.226 do arquivo associado “Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70 – Parte 2”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Em que pese a gravidade da irregularidade supracitada, entendo, em harmonia com o corpo instrutivo, que a referida falha não demanda, nesta oportunidade nem nestes autos, a adoção de diligências por esta Corte de Contas, uma vez que *“a falta de transparência em contratações emergenciais para enfrentamento da COVID 19 é objeto de análise neste Tribunal no âmbito do Processo nº 00600-00000897/2020-55-e”*, evitando-se, assim, a *“sobreposição de ações de controle externo”*.

No entanto, tenho por necessário que tal impropriedade seja incluída no objeto da Matriz de Responsabilização a ser elaborada pela Seasp/TCDF na próxima fase, tendo em conta o adendo aventado pelo *Parquet* especial, ao qual me filio.

A 3ª Diasp/TCDF também registrou que a Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, por intermédio do Despacho – CGDF/SUBCI (Doc. SEI/GDF 46044288⁶⁴), apontou as seguintes ilegalidades da Dispensa de Licitação n.º 57/2020 – SES/DF:

“desconsideração de item do projeto básico após a seleção do fornecedor, não comprovação de exigências contidas nos subitens 16.1⁶⁵ e 16.2⁶⁶, do projeto básico, tratamento não isonômico em relação a solicitações para acesso ao conteúdo do Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 e incompatibilidade da proposta vencedora e do instrumento contratual com o projeto básico, bem como concluiu pela falta de detalhamento da planilha de custos da sociedade empresária KNC Medicina Diagnóstica Ltda., pela indefinição quanto aos locais de montagem dos postos de testagem e pela não definição quanto à montagem simultânea ou alternada dos postos de testagem.”

Ante todo o exposto, considerando que a Dispensa de Licitação n.º 57/2020 – SES/DF possui falhas graves e ilegalidades que, caso não sejam refutadas, maculam todo o procedimento da aludida contratação direta, **cabe fixar prazo para que a Pasta de Saúde e a empresa KNC Medicina Diagnóstica Ltda., caso seja de seu interesse, possam se manifestar acerca das questões apontadas.**

Diante desse cenário, saliento que os requisitos necessários para a adoção de medida acautelatória (*“fumus boni iuris”* e *“periculum in mora”*) restam devidamente caracterizados.

Entendo que a plausibilidade jurídica para a concessão de medida cautelar resta suficientemente configurada, tendo em conta as inúmeras irregularidades e ilegalidades apontadas pela 3ª Diasp/TCDF e pelo *Parquet* especial.

⁶⁴ Fls. 3.451/3.455 do arquivo associado “Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70 – Parte 2”.

⁶⁵ 16.1. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) quando se tratar de medicamentos ou substâncias sujeitos a controle especial. Deverá ser apresentada a concessão (data de cadastro) da AFE, podendo ser cópia da publicação no Diário Oficial da União (DOU) - destacando a empresa - ou espelho de consulta da AFE disponível no site da ANVISA;

⁶⁶ 16.2. Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) Estadual/ Municipal/ Distrital (vigente), conforme disposto na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, regulamentado no Decreto 74.170 de 10 de junho de 1974;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Da mesma forma, a possibilidade, ainda que remota, de a SES/DF vir a dar continuidade ao ajuste celebrado em razão da dispensa de licitação objeto do Processo SEI/GDF n.º 00060-00254827/2020-70 (Contrato n.º 041599/2020 – SES/DF), caracteriza o perigo da demora.

Assim, em harmonia com os órgãos instrutivo e ministerial, cabe **determinar à Pasta de Saúde que, com fulcro no art. 277, “caput”, do RI/TCDF, mantenha, cautelarmente, a suspensão dos atos administrativos posteriores à assinatura do Contrato n.º 041599/2020 – SES/DF (Doc. SEI/GDF 45561826), até decisão ulterior desta Corte de Contas.**

Nada obstante, registro, mais uma vez, a situação desconfortável deste Relator em conceder medida cautelar (ainda que mitigada) quando há aumento substantivo de contaminados e de óbitos no DF, denotando a situação extremamente complexa na saúde pública distrital. Porém, no caso concreto, respeitando as dificuldades de tomada de decisão do gestor, há necessidade de um mínimo de motivação e comprovação das opções tomadas, sem que isso caracterize interferência indevida na gestão.

Ademais, cabe **determinar, desde já, à SES/DF que, doravante, adote as medidas apontadas** pelos órgãos instrutivo e ministerial, **com vistas a adequar os procedimentos administrativos às disposições legais que regem a matéria**; notadamente, as aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional às exigências previstas na Lei n.º 13.979/2020.

Ainda, acolho o encaminhamento aventado pelo corpo instrutivo, no sentido de aguardar a análise dos esclarecimentos que porventura venham a ser encaminhados pela SES/DF e pela empresa KNC Medicina Diagnóstica Ltda. para, então, promover, no caso de persistirem eventuais irregularidades e ilegalidades, as audiências dos respectivos responsáveis para apresentarem razões de justificativa, ante a possibilidade de aplicação das sanções cabíveis.

Para tanto, **a Seasp/TCDF deverá elaborar Matriz de Responsabilização, conforme proposto pelo Parquet especial no Parecer n.º 070/2021-G2P.**

Por fim, não ergo óbices ao adendo do órgão ministerial, de autorizar o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para **verificação da regularidade da revogação do Pregão Eletrônico n.º 198/2020-SES/DF neste feito**, até porque, conforme mencionado pelo próprio *Parquet* especial, a Decisão Reservada n.º 257/2020⁶⁷ (exarada no bojo do Processo n.º 00600-00002604/2020-74-e) já deliberou nesse sentido.

⁶⁷ “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 223/2020-Nurec (e-DOC 4AF90ED8-e); b) do Parecer n.º 951/2020-GPDA (e-DOC 30EA5467-e); c) dos demais documentos juntados aos autos; II – no mérito, dar provimento parcial ao Pedido de Reexame de e-DOC 3C904F89-e, no sentido de conferir ao item IV da Decisão Reservada n.º 155/2020 a seguinte redação: “**autorizar a apensação dos autos em exame ao Processo n.º 00600-00003684/2020-85-e, para análise, naquele feito, da regularidade da revogação do Pregão Eletrônico n.º 198/2020**”; III – dar ciência desta decisão à signatária do recurso a que alude o item II; IV – autorizar o retorno dos autos à Seasp/TCDF, com vistas ao Nurec/TCDF, para a adoção das providências devidas.” (negritei)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

Assim, em harmonia com a unidade instrutiva e o órgão ministerial, com os adendos do *Parquet* especial, VOTO no sentido de que o eg. Plenário:

I. tome conhecimento:

- a) do Ofício n.º 6628/2020 – SES/GAB e anexos (e-DOC 8EA86D1A-c) e do *link* de acesso ao Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70, cuja cópia foi juntada aos autos na forma de documentos associados;
- b) dos Ofícios n.ºs 550/2020 – G2P (DOC 8F481485-c), 564/2020 – G2P (e-DOC F846CC67-c e anexos de e-DOCs 1CA181BA-c e 77CA44AD-c) e 595/2020 – G2P (e DOC 23951018-e), que tratam, respectivamente, de denúncias envolvendo a fragilidade de controles na realização de testes, das petições iniciais do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Gaeco do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, relativas à Operação Falso Negativo, e de notícia a respeito da doação de testes pelo DF para o Entorno;
- c) do Contrato n.º 041599/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 45561826);
- d) da Informação n.º 122/2020 – DIASP3 (e-DOC 394164D6-e);
- e) do Parecer n.º 070/2021-G2P (e-DOC 9695A183-e);

II. considere, em relação ao item II da Decisão n.º 3.947/2020:

- a) cumpridas as determinações inseridas nas alíneas “a.1”, “a.2” e “b”;
- b) não cumprida a diligência prevista na alínea “a.3”;

III. determine à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que:

- a) nos termos do art. 277, “*caput*”, do RI/TCDF, mantenha, cautelarmente, a suspensão dos atos administrativos posteriores à assinatura do Contrato n.º 041599/2020 – SES/DF (Doc. SEI/GDF 45561826), até decisão ulterior desta Corte de Contas;
- b) com fulcro nos arts. 230, § 7º e 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias:
 1. manifeste-se acerca das ilegalidades apontadas nos parágrafos 37/52 da Informação n.º 122/2020 – DIASP3;
 2. apresente esclarecimentos acerca da impropriedade apontada nos parágrafos 68/69 da Informação n.º 122/2020 – DIASP3;
 3. encaminhe suas considerações acerca das ilegalidades apontadas no Despacho – CGDF/SUBCI (Doc. SEI/GDF 46044288), bem como nas ilegalidades apontadas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

conclusão do referido documento, reproduzidas nos parágrafos 108/109 da Informação n.º 122/2020 – DIASP3;

4. envie a esta Corte de Contas cópia dos e-mails de recebimento das propostas comerciais e dos documentos de habilitação das empresas participantes da Dispensa de Licitação n.º 57/2020 (Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70), em resposta aos Ofícios n.ºs 1404/2020 – SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 44165561) e 1184/2020- SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 42494623), contendo a data e a hora que foram recebidos pela jurisdicionada;

c) doravante:

1. nos termos do art. 9º, da Portaria PGDF n.º 115/2020, ao utilizar o Parecer Referencial SEI-GDF n.º 013/2020 – PGDF/PGCONS, da Procuradoria – Geral do Distrito Federal – PGDF, instrua os autos de contratação direta relativas à aquisição de bens, serviços e insumos para enfrentamento do COVID – 19, realizadas com fundamento na Lei n.º 13.979/2020, com a declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do referido parecer referencial, conforme modelo anexo à Portaria PGDF n.º 115/2020;
2. em se tratando de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID – 19):
 - i. insira todos os documentos, cópias ou originais, referentes ao procedimento administrativo no respectivo processo SEI da contratação, inclusive aqueles apontados no item precedente;
 - ii. nos termos dos incisos VI e VII, do § 1º, do art. 4º-E, da Lei n.º 13.979/2020, faça constar no termo de referência simplificado ou no projeto básico simplificado:
 - a) a estimativa do preço, utilizando para tanto os parâmetros indicados no art. 4º do Decreto n.º 39.453/2018, observando, ainda, o disposto nos artigos 5º/11 do referido Decreto; ou registre a justificativa da autoridade competente para dispensar, excepcionalmente, a sua estimativa, nos termos do art. 4º-E, § 2º, da Lei n.º 13.979/2020;
 - b) a comprovação da existência de recursos orçamentários para custear a despesa a ser contratada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003684/2020-85e

- iii. com fundamento no inciso II, do § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 8.666/1993, instrua os autos com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- IV. fixe prazo de 30 (trinta) dias para que a sociedade empresária KNC Medicina Diagnóstica Ltda., caso julgue necessário, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa e com fulcro no art. 248, inciso V, do RI/TCDF, apresente suas considerações sobre:
 - a) as ilegalidades apontadas nos parágrafos 37/52 da Informação n.º 122/2020 – DIASP3;
 - b) as ilegalidades apontadas no Despacho – CGDF/SUBCI (Doc. SEI/GDF 46044288), bem como sobre as ilegalidades apontadas na conclusão do referido documento, reproduzidas nos parágrafos 108/109 da Informação n.º 122/2020 – DIASP3;
- V. dê ciência da decisão que vier a ser proferida à signatária da Representação n.º 41/2020 – G2P;
- VI. autorize:
 - a) o envio de cópia da Informação n.º 122/2020 – DIASP3, deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à SES/DF e à empresa KNC Medicina Diagnóstica Ltda., a fim de subsidiar o cumprimento das referidas diligências;
 - b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para (i) elaboração de Matriz de Responsabilidade, levando em consideração os esclarecimentos que vierem a ser encaminhados, (ii) verificação da regularidade da revogação do Pregão Eletrônico n.º 198/2020-SES/DF, nos termos da Decisão n.º 257/2020, e (iii) adoção das demais providências.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator